

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
FACULDADE DE DIREITO

**Demarcação de Territórios Indígenas no Oeste do Paraná
– O Caso Guáira**

MYCHEL RENATO DE LIMA

CURITIBA
2017

MYCHEL RENATO DE LIMA

**Demarcação de Territórios Indígenas no Oeste do Paraná
– O Caso Guaíra**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Prestes Pazello

CURITIBA
2017

TERMO DE APROVAÇÃO

MYCHEL RENATO DE LIMA

**DEMARCAÇÃO DE TERRITÓRIOS INDÍGENAS NO OESTE DO PARANÁ - O
CASO GUAÍRA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

RICARDO PRESTES PAZELLO

Orientador

KATYA REGINA ISAGUIRRE TORRES

Primeiro membro

EDUARDO FARIA SILVA

Segundo membro

Curitiba, 28 de novembro de 2017.

Dada la existencia precolonial de las naciones y pueblos indígena originario campesinos y su dominio ancestral sobre sus territorios, se garantiza su libre determinación en el marco de la unidad del Estado, que consiste en su derecho a la autonomía, al autogobierno, a su cultura, al reconocimiento de sus instituciones y a la consolidación de sus entidades territoriales, conforme a esta Constitución y la ley.¹

RESUMO

¹ Bolivia. *Constitución Política del Estado (CPE)*, Artículo 2. Disponible en: <https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf> Consulta em 29/10/2017.

O presente trabalho tem como objetivo fornecer elementos teóricos para uma análise do papel do direito no que tange à proteção dos interesses dos povos indígenas, tendo como ponto de partida o estudo das legislações sobre o tema, em cotejo com as construções teóricas que reputamos mais relevantes para a tarefa de desvelar o percurso histórico que nos trouxe até o atual contexto, em que nos vemos em meio a uma crise do Estado Democrático de Direito, onde as garantias outrora asseguradas se vêem sob ameaça das forças do mercado, para quem a os limites impostos pela abstração da forma jurídica podem ser superados a depender da conveniência. Diante disso, propõe-se uma análise crítica dos instrumentos legais que tratam da questão indígena de acordo com os diferentes momentos históricos, tendo como ponto de partida o processo de demarcação dos territórios em Guairá, área cuja presença indígena é histórica.

Palavras-chave: Demarcação, Territórios Guarani, Teoria da dependência, Acumulação originária.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. Povos indígenas na Constituição de 1988	11
1.1. STF propõe marco temporal.....	12
1.2. Breve análise do Decreto 1.775/96.....	17
1.3. Políticas indigenistas do Estado Brasileiro.....	22
2. A presença indígena em Guáira.....	23
2.1. Retomada dos territórios ancestrais.....	29
2.2. Espoliação e genocídio.....	32
2.3. Territórios Guarani na região de Guáira.....	36
3. Acumulação capitalista e espoliação de territórios.....	43
3.1. A teoria marxista da dependência e os territórios indígenas.....	44
3.2. Povos originários sob a perspectiva do direito.....	49
3.3 Acumulação originária permanente e demarcação de territórios indígenas.....	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	61

INTRODUÇÃO

A Carta Constitucional de 1988, em seu artigo 231, § 1º, conceitua terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas como sendo aquelas por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para as suas atividades produtivas, as imprescindíveis à

preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.² Desta concepção emana uma lógica que consagra o direito à terra como um direito originário, fundamental à reprodução física e cultural dos povos originários e que não se restringe à ocupação antiga.

De acordo com o § 2º, do artigo 231, da Constituição Federal, as terras indígenas destinam-se a posse e usufruto exclusivo daqueles povos, ninguém tem o direito de ocupá-las, tampouco podem ser objeto de usucapião, diante da previsão expressa de que são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis. Ademais, são nulos e não produzem efeitos jurídicos os atos que tenham por objetivo a ocupação o domínio e a posse das terras indígenas.³

Não obstante extenso rol de mandamentos constitucionais à albergar os direitos de povos subjugados e espoliados pelo processo de colonização, os conflitos envolvendo a posse e propriedade das terras indígenas têm aumentado no Brasil como um todo, incluindo o oeste do Paraná, área de ocupação histórica dos Guarani, e onde as populações indígenas têm sido expulsas e obrigadas a migrar para outras áreas desde o início da colonização.

Datam do século XVII as primeiras leis reconhecendo direitos aos povos indígenas no que tange às terras que ocupam. Contudo, a proteção legal conferida pelo Estado historicamente tem tido pouca efetividade. O desenvolvimento do agronegócio e o peso cada vez maior do volume de capital movimentado pelo plantio e exportação de *commodities*, tem conduzido a busca por terras mais férteis e de fácil cultivo. Nesse contexto, a “fronteira agrícola” tem sido ampliada na últimas décadas, e ameaça inclusive a integridade de áreas da Amazônia, em face do crescente desmatamento e introdução da monocultura da soja e pecuária.

A história do Estado do Paraná registra vários momentos em que os territórios indígenas tradicionais passam a ser utilizados para o plantio de produtos agrícolas por colonos e agricultores. A análise da ocupação ibérica na região oeste do Paraná revela à antiguidade da presença Guarani, a qual remonta a um período muito anterior à chegada dos espanhóis e portugueses.

² BRASIL. Senado Federal. **Constituição Federal de 1988**, §1º do Art. 231.

³ BRASIL. Senado Federal. **Constituição Federal de 1988**. § 6º do artigo 231.

O processo de colonização Brasileira, principalmente da segunda metade do século XIX até a segunda metade do século XX, resultou no genocídio de povos inteiros, como os Xetá, do Paraná. Estes últimos, ainda em 1808, foram objeto da sanha exploradora de Dom João VI, que lhes declara guerra e determina que as terras assim conquistadas fossem consideradas devolutas⁴.

O referencial constitucional que vivemos hoje, volta-se para a perspectiva de promoção da dignidade, do respeito à diversidade, e ao multiculturalismo. Entretanto, tem sido grande o desafio de conferir aos direitos dos povos indígenas sobre os seus territórios o mesmo grau de efetividade que reputamos natural, por exemplo, com relação à proteção da propriedade privada tradicional.

Durante o governo Lula (2003-10), 416 indígenas foram assassinados, enquanto que no governo de FHC (1995-2002) foram 165 mortes.⁵ O número de demarcações também foi maior no período do governo Fernando Henrique. Durante o governo Lula, o país experimentou as mais altas taxas de crescimento econômico das últimas décadas. Como reflexo de uma política econômica cuja alavanca de crescimento do Produto Interno Bruto é realizada via superávit primário para pagamento de juros da dívida, exportação de *commodities* e outros produtos primários, o país seguiu em uma posição de subordinação e dependência no âmbito da divisão internacional do trabalho.

O município de Guaíra, cuja antiguidade da presença indígena é fartamente comprovada, tem sido palco de um processo de retomada de territórios ancestrais da Nação Indígena Guarani. Por volta do ano 2005 os Guarani iniciam seu retorno às terras onde seus ancestrais durante séculos viveram e morreram. Lá chegando, encontraram o preconceito e a discriminação por parte dos colonos, que ironicamente os tratam como “invasores”.

⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Carta Régia – Sobre os índios Botocudos, cultura e povoação dos Campos Geraes de Coritiba e Guarapuava.** (05/11/1808). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/antioresa1824/cartaregia-40263-5-novembro-1808-572442-publicacaooriginal-95554-pe.html> Consulta em 10/07/2017.

⁵ DE SOUZA, José Gilberto. **A questão indígena: acumulação por espoliação e monopolização do território (A economia política do agronegócio).** *Revista Prima Facie*, João Pessoa, V. 12, nº. 22, 2013, p. 20.

Agricultores da Guaíra e região, aliados a grupos políticos e econômicos, articulam meios para impedir a demarcação de territórios indígenas naquela área⁶ e, para tanto, podem contar com o auxílio do Supremo Tribunal Federal. Se no julgamento da ADI 3239, proposta pelo DEM, com o objetivo de questionar a constitucionalidade do Decreto Federal nº 4887/03, que regulamenta o procedimento de titulação dos territórios quilombolas no Brasil, a corte suprema acolher os argumentos da parte autora, toda decisão sobre demarcação deverá observar o requisito da efetiva posse das terras em 05 de outubro de 1988, abrindo precedente para a aplicação do mesmo critério para a demarcação de terras indígenas. Outras ações envolvendo especificamente as terras indígenas do Parque Nacional do Xingu (MT), a Terra Indígena Ventarra (RS) e terras indígenas dos povos *Nambikwara* e *Pareci* (RR e MT), estão na em pauta no Supremo Tribunal Federal (STF) e podem fixar entendimento da corte sobre a questão do marco temporal.⁷

Em Guaíra, os estudos da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) visando a demarcação dos territórios indígenas encontram-se suspensos. Embora exista decisão judicial determinando a conclusão dos estudos,⁸ os grupos conservadores ligados ao agronegócio

⁶ **Fazendeiros expulsam Avá Guarani de terra reivindicada como indígena no Paraná.** CIMI - Conselho Indígena Missionário. 13/06/2016. Disponível em: <<http://www.cimi.org.br/site/pt-br/?system=news&action=read&id=8769>> Acesso em 30/02/2017.

⁷ “A Ação Civil Originária (ACO) 362, primeira na pauta, foi ajuizada nos anos 1980 pelo Estado de Mato Grosso (MT) contra a União e a Funai, pedindo indenização pela desapropriação de terras incluídas no Parque Indígena do Xingu (PIX), criado em 1961. O Estado de Mato Grosso defende que não eram de ocupação tradicional dos povos indígenas, mas um parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR) defende a tradicionalidade da ocupação indígena no PIX, contrariando o pedido do Estado de MT. Já a ACO 366 questiona terras indígenas dos povos Nambikwara e Pareci e também foi movida pelo Estado do Mato Grosso contra a Funai e a União. Semelhante à 362, ela foi ajuizada na década de 1990, pede indenização pela inclusão de áreas que, de acordo como o Estado de MT, não seriam de ocupação tradicional indígena. Neste caso, a PGR também defende a improcedência do pedido do Estado de MT. A última que será julgada no dia 16 é a ACO 469, sobre a Terra Indígena Ventarra, do povo Kaingang. Movida pela Funai, ela pede a anulação dos títulos de propriedade de imóveis rurais concedidos pelo Estado do Rio Grande do Sul sobre essa terra. A ação é simbólica dos riscos trazidos pela tese do “marco temporal”: durante a política de confinamento dos indígenas em reservas diminutas, os Kaingang foram expulsos de sua terra tradicional, à qual só conseguiram retornar após a Constituinte, com a demarcação realizada somente na década de 1990. Desde então, a Terra Indígena Ventarra está homologada administrativamente e na posse integral dos Kaingang. Sem relator, a ação tem parecer da PGR favorável aos indígenas e está com pedido de vistas da ministra Cármen Lúcia, que deve ser a primeira a votar.” Nossa história não começa em 1988! Marco Temporal não! Instituto Socioambiental. 03/08/2017. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/nossa-historia-nao-comeca-em-1988-marco-temporal-nao>> Consulta em: 04/08/2017.

⁸ Em 13/10/2017, o juízo da 1ª Vara Federal em Guaíra proferiu sentença no âmbito da Ação Civil Pública nº 5001076-03.2012.4.04.7017/PR, proposta pelo MPF, para determinar a conclusão dos estudos para delimitação e demarcação dos territórios indígenas em Guaíra e Terra Roxa, fixando como data limite o final do ano de 2018.

pressionam por uma saída jurídica que preserve seus interesses. Ademais, o contexto de crise política econômica que o país atravessa, tende a retardar o cumprimento da decisão.

Diante desse contexto, o presente trabalho pretende analisar, à partir dos fundamentos constitucionais e dos tratados e convenções internacionais sobre direitos dos povos indígenas, a trajetória histórica e jurídica que nos trouxe até o presente momento. A conquista dos territórios indígenas da América pelos portugueses e espanhóis marcou o início da expansão mercantilista dos países europeus. O acúmulo de riqueza proporcionado por séculos de pilhagem e exploração dos continentes americano, africano e asiático, foi o que tornou possível o desenvolvimento das condições objetivas para o florescimento das ideias iluministas, bem como da revolução industrial. Desse modo, é com a acumulação originária pelos países centrais gerada através das trocas comerciais com as colônias que fornece as bases para a transição do feudalismo para o capitalismo.

A colonização, e as relações sociais nela engendradas, deixou marcar profundas nas instituições e nos indivíduos colonizados. Incontáveis vidas humanas, de nativos indígenas e povos africanos, foram gastas para a construção do Estado Brasileiro, inúmeros crimes foram aqui cometidos em nome de “Deus, da civilização e do progresso”. Muitos desses crimes ainda esperam para serem devidamente trazidos ao conhecimento do povo. Ainda hoje o genocídio indígena persiste, só que de forma silenciosa, como “a conta gotas”.

A feição racista e classista das Instituições do Estado torna-se bastante evidente com o surgimento de teses jurídicas absolutamente descoladas da realidade e que deliberadamente desconsideram a literalidade do texto Constitucional, como é o caso da tese do marco temporal.

O tratamento Constitucional dedicado aos direitos dos povos indígenas será objeto do primeiro capítulo. Os argumentos que sustentam a tese do marco temporal, e as razões do seu não cabimento, serão analisados. Adiante, faremos uma breve análise do Decreto 1.775/96 e legislação correlata, bem como das políticas indigenistas desenvolvidas pelo Estado Brasileiro. A presença indígena na região de Guairá é o tema do segundo capítulo, em que procuramos fornecer um panorama histórico da ocupação Guarani na região, trazendo documentos e registros, que desde o início da colonização, fizeram notar que não haviam “espaços vazios” a serem ocupados na Colônia, mas sim, centenas de territórios de diferentes

nações indígenas. No último capítulo procuramos demonstrar, à partir da teoria marxista da dependência, o papel que os territórios indígenas possuem no contexto da economia global e na visão dos grupos economicamente dominantes. Por fim, trataremos da relação entre os povos indígenas e o direito sob a ótica da teoria marxista do direito.

1. Povos indígenas na Constituição de 1988

Em termos políticos, a grande conquista da sociedade Brasileira nas últimas décadas foi a Constituição de 1988. O amplo *rol* de garantias e direitos fundamentais da Carta Magna de 88, como qualquer norma produzida nas sociedades de classes sociais, possui pretensão de universalidade, generalidade e justiça. O texto Constitucional formalmente reconhece o princípio da autodeterminação dos povos, de forma genérica, mas nada declara a respeito do direito à autodeterminação dos povos originários destas terras, dos respeito pelo Estado e sociedade às suas instituições e costumes. Como bem aponta Carlos Marés, “o Estado e seu

Direito não conseguem aceitar as diferenças sociais e as injustiças que elas engendram e na maior parte das vezes as omitem ou mascaram, ajudando em sua perpetuação”⁹. Desse modo, o direito protege os povos indígenas, mas apenas na medida em que estejam asseguradas as condições de produção e reprodução do capital.

1.1. STF propõe marco temporal

A Constituição de 1988 reconheceu o direito originário dos povos indígenas sobre as terras que ocupam, o que não significa proteção efetiva, tendo em vista que desde o período colonial se reconhece alguma proteção aos direitos dos povos indígenas sobre as terras que ocupam,¹⁰ e no entanto, milhões de vidas foram ceifadas a fim de possibilitar a formação econômica e social do Brasil. À propósito, se temos algum marco temporal constitucional, este é, (ou deveria ser) a Constituição de 1934, pois aquele diploma já reconhecia o direito indígena à posse das terras de ocupação tradicional. Por outro lado, no mesmo período inaugura-se a aplicação da teoria do indigenato, bem como das políticas visando à “integração do índio à comunhão nacional”.¹¹ Assim como o texto de 1988, o texto constitucional de 1934 concedeu às terras indígenas um tratamento jurídico cuja ênfase consiste na percepção de que a relação dos povos indígenas com os seus territórios possui feição de direito natural (originário), anterior ao próprio reconhecimento destes direitos pelo Estado, pois anterior à própria existência do Estado. Nesse sentido, José Afonso da Silva comenta que:

⁹ SOUZA FILHO, Carlos Marés de. **O Direito Envergonhado (O Direito e os índios no Brasil)**. Revista IIDH. Vol. 15. págs. 145-164.

¹⁰ O Alvará régio de 01 de abril de 1680, considerado um dos primeiros marcos legais sobre direitos indígenas no Brasil, assim consignou: “[...] E para que os ditos Gentios, que assim decerem, e os mais, que há de presente, melhor se conservem nas Aldeias: hey por bem que senhores de suas fazendas, como o são no Sertão, sem lhe poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhe fazer moléstia. E o Governador com parecer dos ditos Religiosos assinará aos que descerem do Sertão, lugares convenientes para neles lavrarem, e cultivarem, e não poderão ser mudados dos ditos lugares contra sua vontade, nem serão obrigados a pagar foro, ou tributo algum das ditas terras, que ainda estejam dados em Sesmarias e pessoas particulares, porque na concessão destas se reserva sempre o prejuízo de terceiro, e muito mais se entende, e quero que se entenda ser reservado o prejuízo, e direito os Índios, primários e naturais senhores delas” BRASIL. Fundação Nacional do Índio. **Direito Originário**. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-26-02>> Acesso em 10/07/2017.

¹¹ BRASIL. Senado Federal. **Constituição Federal de 1934**. Art. 5º, inciso XIX. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Consulta em 10/07/2017.

[...] são naturais porque coexistem com o próprio ser das comunidades indígenas e que o sistema constitucional, desde a Constituição de 1934, acolheu como forma de direito constitucional fundamental, direitos humanos fundamentais dos índios, que têm, pra eles um valor de sobrevivência física e cultural, tanto quanto tem para nós os direitos humanos consagrados nos documentos constitucionais e declarações internacionais.¹²

Se a Constituição de 1934 dedicou somente um artigo e uma alínea para tratar da questão dos “silvícolas”, a Carta Constitucional de 1988 trouxe um capítulo inteiro, com uma redação sofisticada e bastante objetiva. A Constituição atual declara expressamente o caráter originário do direito dos povos indígenas sobre as terras que ocupam. Consagra-se no diploma Constitucional de 1988 o caráter de fundamentalidade de tais direitos, ao se declará-los inalienáveis, indisponíveis e imprescritíveis.¹³

De acordo com o texto Constitucional, cabe à União instaurar o processo de demarcação dos territórios indígenas. O artigo 67 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, consignou o prazo de 05 anos para a conclusão dos processos, contados a partir da data da promulgação da Constituição. Ao fim do presente trabalho pretende-se explicar os motivos pelos quais isso não ocorreu.

¹² DA SILVA, José Afonso. **Parecer sobre a situação do direito indígena à terra.** Disponível em: <<http://www.indio-eh-nos.eco.br/wp-content/uploads/2014/03/parecer-jose-afonso-da-silva-marco-temporal-2015.pdf>> Acesso em: 30/02/2017.

¹³ BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Art. 231: São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Desde a divulgação do acórdão do caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (Petição nº 3.388/RO, 2009, STF), ganha força a tese do marco temporal. Embora o critério temporal desconsidere a natureza da relação dos povos indígenas com a terra, e não possua qualquer respaldo constitucional, ele atende aos interesses do agronegócio e há risco real de que tal entendimento venha a prevalecer, fazendo retroceder em décadas o regime jurídico aplicado aos povos indígenas. A decisão do STF no julgamento do caso da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol não possui efeito vinculante, mas contém a força persuasiva inerente às decisões da mais alta Corte do País¹⁴, com efeito, incumbe ao STF fixar parâmetros e diretrizes a serem seguidas pelas demais instâncias do poder judiciário. Foi precisamente nesse sentido o argumento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes, ao deferir a concessão de segurança no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 29.087, julgado em 16.09.2014.¹⁵ Analisando o laudo pericial que deu base a edição da portaria ministerial objeto da demanda, relacionada à demarcação da terra indígena Guyraroka, situada em área do Estado do Mato Grosso do Sul, e pertencente à etnia Guarani *Kaiowá*, Mendes aponta que o relatório elaborado pela FUNAI indica que a presença indígena no local tornou-se “inviável” a partir do final da década de 1940, por conta das “pressões” dos fazendeiros que começam a comprar terras na região¹⁶. Adiante em seu voto, o Ministro critica a perspectiva adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na decisão recorrida, a qual reconhece a

¹⁴ **Plenário mantém condições fixadas no caso Raposa Serra do Sol.** Notícias STF. 23/10/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251738>> Acesso em 30/02/2017.

¹⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 29.087. Voto-Vista Ministro Gilmar Mendes. Rel. Min Ricardo Lewandowski. Julgado em 16.09.2014. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. O MARCO REFERENCIAL DA OCUPAÇÃO É A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. 1. A configuração de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, nos termos do art. 231, § 1º, da Constituição Federal, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula 650, que dispõe: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. 2. A data da promulgação da Constituição Federal (5.10.1988) é referencial insubstituível do marco temporal para verificação da existência da comunidade indígena, bem como da efetiva e formal ocupação fundiária pelos índios (RE 219.983, DJ 17.9.1999; Pet. 3.388, DJ e 24.9.2009). 3. Processo demarcatório de terras indígenas deve observar as salvaguardas institucionais definidas pelo Supremo Tribunal Federal na Pet 3.388 (Raposa Serra do Sol). 4. No caso, laudo da FUNAI indica que, há mais de setenta anos, não existe comunidade indígena e, portanto, posse indígena na área contestada. Na hipótese de a União entender ser conveniente a desapropriação das terras em questão, deverá seguir procedimento específico, com o pagamento de justa e prévia indenização ao seu legítimo proprietário. 5. Recurso ordinário provido para conceder a segurança.

¹⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 29.087.** Voto-Vista Ministro Gilmar Mendes. Rel. Min Ricardo Lewandowski. Julgado em 16.09.2014.

presença indígena na região desde os anos 1750. Para o ministro, se tal critério fosse adotado, teríamos que concordar com a demarcação de terras indígenas em locais onde no passado havia grandes aldeamentos, mas que hoje são locais onde se encontram grandes cidades. Ao final de seu voto, Mendes assevera que “o referencial insubstituível para o reconhecimento aos índios dos ‘direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam’, é a data da promulgação da Constituição Federal, isto é, 5 de outubro de 1988.”¹⁷ A decisão do STJ, criticada por Mendes, colaciona precedente do próprio STF apontando que a ocupação da terra pelos povos indígenas difere do conceito tradicional de posse do direito civil: “tratando de terra indígena, há que se investigar se estão presentes os traços e elementos de subjetividade que conectam aquele povo à terra,”¹⁸ independente da existência de documentos de registro de propriedade.

Não obstante a ausência de efeito vinculante, o acórdão proferido no julgamento da Pet. 3.388/RR vem servindo de baliza às decisões dos tribunais. A título de exemplo, citamos o julgamento do Mandado de Segurança nº 21572 AL, julgado pelo STJ em 10/06/2015. Os impetrantes alegam ter adquirido imóvel rural na localidade de Joaquim Gomes/AL, no início dos anos 2000, nas proximidades da terra indígena *Wassú-Cocal* (com área total de 2.788 hectares), demarcada pelo Ministério da Justiça e homologada pelo Presidente da República em 1991. Ocorre que em 2012, a FUNAI instaurou um procedimento administrativo, a fim de adequar os limites do território aos novos parâmetros constitucionais estabelecidos pela Carta de 1988, tendo em vista que a área, demarcada em 1991, apenas reproduzia conclusões de estudos realizados antes de 1987, de modo que a área demarcada não oferecia as condições necessárias à reprodução física e cultural do grupo indígena¹⁹. O referido procedimento administrativo considerou que a propriedade em questão se encontrava integralmente dentro do território indígena. Não obstante esse fato, o Ministro relator, Sérgio Kukina, concedeu a segurança amparado nas balizas da decisão da Pet. 3.388/RR. Rememorando o voto da

¹⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 29.087**. Voto-Vista Ministro Gilmar Mendes. Rel. Min Ricardo Lewandowski. Julgado em 16.09.2014.

¹⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **Mandado de Segurança: MS 14746 DF (2009/0208885-6)**. Rel. Ministra Eliana Calmon. Julgado em 10/03/2010.

¹⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Mandado de Segurança nº 21.572 - AL (20150019209-8)**. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Julgado em: 10/06/2015.

Ministra Cármen Lúcia, em caso semelhante, quando relatora do Recurso Ordinário nº 29.542/DF, julgado pela segunda turma em 30/09/2014, citou que:

A mudança de enfoque atribuído à questão indígena a partir da promulgação da Constituição da República de 1988, que marcou a evolução de uma perspectiva integracionista para a de preservação cultural do grupamento étnico, não é fundamentação idônea para amparar a revisão administrativa dos limites da terra indígena já demarcada, em especial quando exaurido o prazo decadencial para revisão de seus atos.²⁰

A decisão do STJ foi pela incidência de salvaguardas definidas no caso Raposa Serra do Sol, especificamente no que tange à vedação da ampliação da terra indígena no âmbito de demarcações ocorridas em período anterior ou posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. De fato, desde o julgamento da Pet. 3.388/RR pelo STF, se avolumam as sentenças e acórdãos contrários aos prosseguimento de inúmeros processos de demarcação pelo Brasil afora²¹.

Em suma, ao impor restrição não prevista Constitucionalmente, a tese do marco temporal e as salvaguardas institucionais, tem servido, na prática, para impedir os processos de demarcação determinados pelo artigo 67 do ADCT, passando ao largo da perspectiva Constitucional, no que se refere à abrangência e profundidade do conceito de terras tradicionalmente ocupadas.

Pelo exposto, a imposição de um marco temporal, bem como das outras condicionantes fixadas na decisão da Pet. 3388/RR, colidem com uma interpretação sistemática da Constituição, bem como dos tratados e convenções internacionais que tratam do tema. A aplicação de tais parâmetros restritivos viola os compromissos de proteção e promoção de direitos e garantias assumidos pelo Estado Brasileiro através de Tratados e Convenções de Direitos Humanos, como por exemplo a Convenção 169 da Organização

²⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 29543 - DF**. Rel. Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 30/09/2014.

²¹ Para citar alguns exemplos: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RMS 29.542 Distrito Federal**. Voto Min. Rel. Cármen Lúcia. Julgado em 30.09.2014. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ag.Reg. no RExt com Agr. 803.462/Mato Grosso do Sul**. Voto Min. Rel. Teori Zavascki. Julgado em 09.12.2014.

Internacional do Trabalho (OIT), tensionando ainda mais a relação entre os povos tradicionais e os grupos políticos e econômicos ligados ao assim chamado agronegócio.

Registre-se, por fim, que o sentido do estabelecimento de um marco temporal é o de se fixar uma data como referencial para o início de algum fato ou para o reconhecimento de algum direito. Sendo assim, a Carta Régia de 30 de junho de 1611, expedida por Felipe III, é que deveria constitui o marco para o reconhecimento jurídico formal dos direitos originários dos povos indígenas sobre os territórios que ocupam, enquanto que a Constituição de 1934 é o marco que efetivamente consagra tais direitos no patamar mais elevado no nosso ordenamento jurídico (SILVA, 2016).

1.2. Breve análise do Decreto 1.775/96.

A relação dos povos indígenas com a terra adquire pelas suas peculiaridades um elevado grau de fundamentalidade para uma correta análise e compreensão da questão. Para estes povos, a posse da terra e o acesso aos recursos naturais é condição imprescindível para a sua existência e continuidade como seres humanos autônomos e distintos do restante da comunidade nacional. Para que possamos ter uma noção adequada sobre esse assunto, atentemos para o Manual de Orientações Básicas para a Caracterização Ambiental das Terras Indígenas em Estudo. Elaborado pela FUNAI, o Manual traz o conceito de territorialidade como sendo um dos princípios norteadores para a caracterização ambiental da terra indígena, e propugna que:

[...] As relações de apropriação do espaço (regimes de uso comum e familiar, dinâmicas históricas da paisagem, ecocosmologia, conhecimentos etnoambientais, redes sociais, produção do lugar, da paisagem e da memória coletiva, entre outras) são aspectos fundamentais do estudo ambiental, fornecendo referências para a compreensão dos critérios que regulam a distribuição do espaço e dos recursos ambientais entre o povo indígena envolvido.²²

²² BRASIL. Fundação Nacional do Índio. **Orientações Básicas para a Caracterização Ambiental das Terras Indígenas em Estudo.** Brasília, 2013. Disponível em:

A noção de território vai além do espaço físico, e abrange ainda os recursos naturais, os conhecimentos etnoambientais e os vínculos constitutivos da subjetividade. No que tange ao significado da palavra território, costuma-se identificar dois aspectos: o primeiro diz respeito à terra, num sentido objetivo, material, e há um segundo sentido, de aspecto subjetivo, relativo aos sentimentos que o território inspira.²³

Haesbaert agrupa em quatro dimensões a ideia de território: (território natural; território político; território econômico e território cultural ou simbólico-cultural), sem perder de vista que tais aspectos muitas vezes se apresentam conjugados na dinâmica territorial. Acrescente-se ainda a noção de território como faceta, não apenas do poder político tradicional, mas também do poder em seu sentido mais explícito de dominação,²⁴ bem como do poder em seu aspecto simbólico.²⁵

Para Milton Santos, a concepção de território é correlata a espaço geográfico, mas também possui diferentes representações, a depender da forma como é utilizado (recurso ou abrigo). Segundo o autor:

[...] para os atores hegemônicos o território usado é um recurso, garantia de realização de seus interesses particulares e para os “atores hegemonzados” corresponde a um abrigo, no qual buscam constantemente “se adaptar ao meio geográfico local, ao mesmo tempo em que recriam estratégias que garantam sua sobrevivência nos lugares.”²⁶

<<http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Series/Manual-CGID/Manual-DPT-CGID.pdf>> Acesso em 30/02/2017.

²³ DANTAS, Maria Eugênia e MORAIS DINIZ, Ione Rodrigues. **Território e territorialidade: abordagens conceituais**. UFRN. 2008. p. 08.

²⁴ Segundo Baldêz, o advento do capitalismo tornou possível substituir a dominação de classe direta, por outra espécie de dominação, baseada em relações abstratas e universais, cuja centralidade se situa em conceitos e abstrações sobre propriedade, contrato e sujeito. BALDEZ, Miguel Lancelotti, *Sobre o Papel do Direito na Sociedade Capitalista. Ocupações Coletivas: Direito Insurgente*. Editora Centro de Defesa de Direitos Humanos. 1989. p.1.

²⁵ HAESBAERT, Rogério. **Território e Multiterritorialidade: um debate**. Geographia. Rio de Janeiro, ano 11, n. 17, p. 19-44, 2007.

²⁶ SANTOS, Milton, et al, **Território, Globalização e Fragmentação**. Editora Hucitec. São Paulo. 1998, p. 12-13.

O sentido de territorialidade, para Santos, provém da comunhão que se mantém com determinado local, indo além do simples fato de se viver lá, uma vez que “o território em que vivemos é mais que um simples conjunto de objetos, mediante os quais trabalhamos, moramos, mas também um dado simbólico, sem o qual não se pode falar de territorialidade.”²⁷

Segundo dados da FUNAI, atualmente existem 462 terras indígenas regularizadas. Estas terras hoje representam 12,2% do território nacional, sendo que a maior parte está localizada na região da Amazônia. Na região Sul do país, as terras indígenas regularizadas correspondem a 0,1% do território, e grande parte da população indígena da região vive fora das áreas demarcadas.

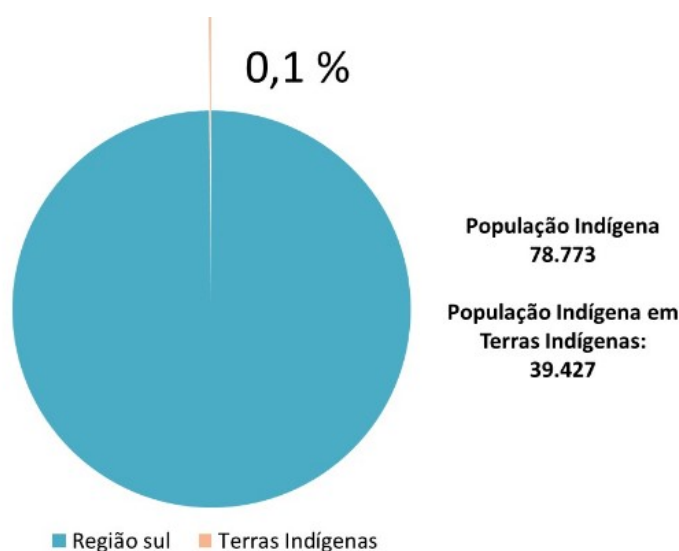


Fig: 01. Superfície das terras indígenas regularizadas em relação à superfície da região Sul do Brasil.²⁸

Adiante, iremos analisar, em apertada síntese, as etapas do procedimento administrativo para a demarcação de terras indígenas vigente no Brasil, regulado pelo Decreto 1.775/96.

²⁷ SANTOS, Milton. **O Espaço do Cidadão**. 7ª Ed. Editora da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2007. p. 82.

²⁸ BRASIL. Fundação Nacional do Índio. **Terras indígenas: O que é?** Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoess/demarcacao-de-terras-indigenas>> Acesso em 30/02/2017.

De acordo com o referido decreto, a iniciativa para a abertura do procedimento visando a demarcação cabe à FUNAI. O procedimento deverá estar fundamentado em rigoroso estudo técnico a ser elaborado por um grupo multidisciplinar de profissionais nomeados pela FUNAI. O grupo é responsável por levar a cabo os estudos de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, bem como o levantamento fundiário necessários à delimitação do território. As etapas previstas para o procedimento de demarcação podem ser resumidas da seguinte forma:²⁹

i) Estudos de identificação e delimitação, a cargo da Funai:

O roteiro apresentado pelo decreto prevê, em primeiro lugar, a identificação da terra indígena por meio de estudo antropológico, que irá fundamentar o trabalho de um grupo de técnicos especializados na questão indígena. Os técnicos a serem nomeados para compor o grupo de trabalho podem ser de dentro ou de fora do órgão de assistência ao Índio, mas o decreto dá preferência para integrantes do quadro funcional do órgão indigenista. Este grupo multidisciplinar fica encarregado de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, bem como realizam o levantamento fundiário para aferição dos limites da terra indígena. O § 3º, do artigo 2º, prevê que “o grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases”³⁰. Após a conclusão dos trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico deverá submeter relatório circunstanciado à aprovação do chefe da FUNAI. Sendo aprovado o relatório, um resumo então é publicado no diário oficial e afixado na sede da prefeitura em que situado o imóvel;

ii) Contraditório administrativo:

²⁹ BRASIL. Fundação Nacional do Índio. **Entenda o processo de demarcação**. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-24-53>> Acesso em 20/03/2017.

³⁰ BRASIL. Senado Federal. **Decreto nº 1.775**, de 8 de Janeiro de 1996.

O passo seguinte prevê a possibilidade de qualquer interessado impugnar a decisão administrativa em até noventa dias após a publicação do resumo do relatório circunstanciado. Transcorrido o prazo de noventa dias para a impugnação, abra-se outro prazo de sessenta dias para que a FUNAI se manifeste sobre eventual contraditório ou encaminhe o procedimento administrativo à apreciação do Ministro da Justiça;

iii) Declaração dos limites, a cargo do Ministro da Justiça:

Cabe ao Ministro da Justiça, com base no procedimento administrativo realizado, declarar os limites físicos, bem como determinar a demarcação da área, a realização de diligências complementares, ou ainda, desaprovar a identificação, mediante decisão fundamentada;

iv) Demarcação física, a cargo da Funai e levantamento fundiário:

A demarcação física da área, determinada pelo Ministro da Justiça, é levada a cabo pela FUNAI, que, para tanto, poderá contar com os trabalhos anteriormente realizados pelo grupo técnico multidisciplinar. Ademais, havendo ocupantes não índios, é dada prioridade ao reassentamento desses elementos, que serão devidamente cadastrados e indenizados, caso tenham implementado benfeitorias consideradas de boa-fé. Na etapa final o procedimento é homologado pelo Presidente da República, com posterior registro das terras na Secretaria de Patrimônio da União.

O ato de reconhecimento pelo Estado do direito dos povos indígenas aos seus territórios, nos marcos da legislação vigente, depende da ação política do poder executivo, uma vez que o órgão indigenista, embora formalmente autônomo, depende das dotações orçamentárias e do apoio logístico do Governo Federal. O fundamento para a inércia do governo reside, deve ser atribuído à múltiplos fatores, com destaque para a atuação política do grande empresariado rural, que possui considerável representatividade no Congresso Nacional. Os ruralistas se encontram melhor organizados politicamente na sociedade, em comparação aos povos indígenas, e, além disso, são representantes de um setor que

movimenta parcela expressiva do Produto Interno Bruto do país. Nessa conjuntura, as demarcações de territórios indígenas, bem como de outros povos tradicionais, assim como outros grandes projetos de natureza Constitucional, são relegados à segundo plano, ante a lógica eleitoral predominante em nosso sistema político, que afasta do debate público temas considerados controversos, mas que são fundamentais para a execução do projeto de sociedade contido na Constituição de 1988. Contribui para o agravamento do problema o viés historicamente positivista e etnocêntrico da legislação indigenista brasileira, que analisaremos no próximo item do presente trabalho.

1.3. Políticas indigenistas do Estado Brasileiro

Quando os portugueses desembarcaram no Brasil em 1500, passaram a considerar o novo domínio parte integrante de seu território. Assim o foi por quase duzentos anos, quando ocorre a edição do Alvará Régio nº 1, de abril de 1680, que reconhece o direito dos povos indígenas, que habitavam a região do Pará e Maranhão, às terras que ocupavam. Em 1775 houve a edição de outro Alvará Régio que estendeu o reconhecimento a todo o País. Na prática tudo foi tornado letra morta com a vinda de Dom João VI, em 1808, e as “guerras justas”. De fato, o bárbaro processo de colonização, com o conseqüente esbulho e espoliação das terras indígenas, embora não contasse com o apoio explícito da coroa portuguesa, contava com a sua omissão.

A tradição de brutal repressão a qualquer manifestação de resistência à opressão é bastante antiga no Brasil, como se verifica pela Carta Régia de 02/12/1808, autorizando as assim chamadas “guerras justas”, em que se podia matar ou tomar indígenas em servidão temporária³¹, e que considerava devolutas as terras assim conquistadas. Tal situação possibilitou a concessão dessas terras consideradas devolutas a qualquer destinação que a coroa portuguesa escolhesse. Podemos identificar a origem de muitos conflitos de natureza

³¹ **CARTA RÉGIA DE 13 DE MAIO DE 1808.** Manda fazer guerra aos “Índios” Botocudos. <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/antioresa1824/cartaregia-40169-13-maio-1808-572129-publicacaooriginal-95256-pe.html> Acesso em 10/07/2017.

fundiária neste “costume” português de considerar devoluta as terras tomadas dos povos indígenas.³²

Ainda no período colonial, verificamos que a Constituição Imperial de 1824 não tratou dos direitos dos povos indígenas, mas também não revogou os direitos anteriormente reconhecidos na legislação colonial. Com a reforma constitucional de 1834, foi alterada a redação do artigo 11, tendo sido incluído o parágrafo 5º que trazia a seguinte redação:

Também compete às Assembléias Legislativas provinciais: 5º) Promover, cumulativamente com a Assembléia e o Governo Geral, a organização da estatística da Província, **a catequese, a civilização dos indígenas e o estabelecimento de colônias**³³. (grifou-se)

Registre-se que a lei de terras de 1850³⁴ - primeira lei sobre propriedade privada no Brasil - foi promulgada na vigência dessa Constituição de 1824. A lei de terras não classificava como devoluta as terras indígenas, e inclusive reservou parte destas terras para colonização indígena, nos termos da política de indigenato vigente à época.

Utilizando o termo silvícola para se referir aos povos indígenas, a Constituição de 1934 trouxe em seu artigo 129 a previsão de garantia do respeito à posse da terra “pelos silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados.”³⁵ Pode-se verificar que a palavra permanentemente já trazia em seu conteúdo a ideia de tradicionalidade, da ocupação ancestral muito antiga e que perdura no tempo.

Em cada período histórico de sua formação o Estado brasileiro adotou diferentes formas de tratamento para com os povos nativos. Em linhas gerais, podemos apontar quatro momentos da política indígena implementada pelo Estado Brasileiro:³⁶

³² ARAÚJO, Ana Valéria et al, **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços:” o direito à diferença**, Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. pág. 23.

³³ BRASIL. **Lei nº 16, de 12 de Agosto de 1834**. Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de Outubro de 1832.

³⁴ BRASIL. **Lei nº 601**, de 18 de Setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império.

³⁵ BRASIL. **Constituição Federal de 1934**. Artigo 129.

³⁶ DE OLIVEIRA, João Pacheco, ROCHA FREIRE, Carlos Augusto de, **A Presença Indígena na Formação do Brasil** – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. pág. 6-8.

- 1º Período - Política do regime dos aldeamentos missionários (1549–1755);
- 2º Período - Política de assimilação (1755–1910);
- 3º Período - Política integracionista de regime tutelar (1910–1988);
- 4º Período - Política de promoção da cidadania indígena (Após 1988).

O marco inicial da política indigenista é a criação do Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPILTN - a partir de 1918 apenas Serviço de Proteção ao Índio - SPI), em 1910, cujo primeiro presidente foi o oficial de exército Cândido Rondon.



Fig: 02. Índios Bororo, de Mato Grosso (Comissão Rondon).³⁷

A criação do SPI tem relação com a guerra do Paraguai (1865-1870) uma vez que após o conflito o governo brasileiro promoveu medidas para a ocupação dos territórios de fronteira, principalmente no oeste do país, visando à defesa de áreas consideradas vulneráveis. Entre as

³⁷ DE OLIVEIRA, João Pacheco, ROCHA FREIRE, Carlos Augusto da. **A Presença Indígena na Formação do Brasil** – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. pág 106.

medidas adotadas estavam a criação de postos militares e vilarejos. Com a expansão das linhas de telégrafos, principalmente no Mato Grosso a partir do final do século XIX, foi inevitável o contato com os povos nativos nas regiões inexploradas no interior do país. Nesse contexto, o então alferes-aluno Cândido Rondon atuava na instalação de linhas telegráficas entre Cuiabá e o Araguaia, quando, por volta de 1890, através do auxílio do Major Gomes Carneiro aprende a orientar os trabalhadores ao não conflito com os indígenas, bem como o trabalho de cooperação com os Bororos, permanecendo até o final do século XIX como responsável pelo trabalho de instalação das linhas telegráficas. Em 1907 Rondon é nomeado engenheiro-chefe da Comissão Construtora de Linhas Telegráficas Estratégicas de Mato Grosso ao Amazonas, antes de ser nomeado diretor do SPI, em 1910³⁸.

Quando o SPI surge, em 1910, o reconhecimento de terras indígenas não está entre as suas atribuições. O decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910, que criou o SPI, previa que a competência para a demarcação de terras indígenas seria do Governo Federal, que realizaria acordos, por intermédio dos Ministérios da Agricultura, Indústria e Comércio, junto aos Estados e municípios para a regularização das áreas. A prática de acordos entre as diferentes esferas de governo para o reconhecimento de territórios indígenas permanece até os anos 1960 e deixa evidente o aspecto dirigente do poder econômico, uma vez que a política de aldeamento buscava agrupar várias comunidades em uma mesma aldeia, ou em reduzida extensão de terra, a fim de autorizar o uso das áreas em torno para a titulação de colonizadores.³⁹

Destaque para o fato de que o decreto 8.702 de 1910 trata da criação do SPI e da localização de trabalhadores nacionais, desse modo, a política de tutela dos povos indígenas atendia também a lógica de expansão do modelo econômico de capitalismo dependente, considerando a intenção deliberada em transformar os “silvícolas” em trabalhadores,

³⁸ DE OLIVEIRA, João Pacheco, ROCHA FREIRE, Carlos Augusto da. **A Presença Indígena na Formação do Brasil** – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. p. 107.

³⁹ ARAÚJO, Ana Valéria, et al, **Povos Indígenas e a Lei dos “Branco:” o direito à diferença**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. p. 27.

integrando-os naturalmente nas novas relações de produção.⁴⁰ Com o Código Civil de 1916 e o Decreto 5.484 de 1928, os povos indígenas passaram a ser juridicamente tutelados pelo Estado Brasileiro, situação que perdurou até 1988.

Nos anos 1960, já no período da ditadura militar, o SPI é extinto, em meio a uma série de denúncias de corrupção por gestão fraudulenta do patrimônio indígena. Assim, a FUNAI é criada em dezembro de 1967, com a incumbência de centralizar os serviços relativos aos direitos dos povos indígenas, bem como exercer a tutela destes povos, nos termos da legislação vigente à época.

Havia preocupação de que as críticas à política indigenista do governo, afetassem a imagem do país no âmbito internacional, e pudessem comprometer o recebimento de apoio e a tomada de empréstimos de instituições como o FMI e Banco Mundial. Diante disso, o governo militar se comprometeu em elaborar uma nova legislação para os indígenas. Entrou em vigor no ano de 1973 a Lei nº 6.001 (Estatuto do Índio), que pouco se diferencia da concepção colonizadora, ao trazer em seu artigo primeiro o propósito declarado de “integração, progressiva e harmoniosa”, das populações indígenas.⁴¹ Pretende o Estatuto do Índio que pouco a pouco os indígenas abandonem seus modos de vida, e, se integrem à “comunhão nacional”⁴².

Logo que é criada, a FUNAI converte-se em instrumento de implementação das políticas integracionistas. O modelo guarda consonância com as diretrizes orientadoras da doutrina de segurança nacional e de desenvolvimento, veja-se o Plano de Integração Nacional⁴³, cujo mote era a execução de grandes obras pelo interior do país, sob o lema “integrar para não entregar”, envolvendo empresas nacionais e estrangeiras. Desse modo construíram-se rodoviárias, hidrelétrica e cidades, radicalizando a lógica integracionista e a política de confinamento de índios em áreas reduzidas. Por outro lado, como forma de reação,

⁴⁰ DEPRÁ, Gisele. **O Lago de Itaipu e a Luta do Avá-Guarani pela Terra: Representações na imprensa do Oeste do Paraná**. Dissertação. UFGD. 2006. p. 62

⁴¹ BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 6.001, de 19 de Dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

⁴² ARAÚJO, Ana Valéria, et al, **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços:” o direito à diferença**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. p. 31-32.

⁴³ BAINES, Stephen (1991). **“É a FUNAI que sabe”**. A frente de atração Waimiri-Atroari, 1ª ed. Belém - Pará: CNPq/MPEG. p. 43.

nesse período surgem novas formas de organização de entidades de defesa dos povos indígenas, como por exemplo o Conselho Indigenista Missionário, criado em 1972 e ligado à CNBB.

As décadas seguintes são marcadas por um paulatino desenvolvimento das organizações representativas das comunidades indígenas, que passaram a atuar de forma mais direta na defesa dos direitos. Em 1979 é criada a UNI - União das Nações Indígenas, uma verdadeira aliança nacional das nações indígenas. O primeiro encontro nacional foi realizado em 1982 em Brasília. Em 1982 o Xavante Mário Juruna é eleito deputado federal, seis anos antes da promulgação da Constituição de 1988, marco constitucional que conferiu caráter permanente aos direitos indígenas sobre as terras tradicionais.⁴⁴

2. A presença indígena em Guaíra e no oeste do Paraná

As ocupações Guarani em Guaíra, no contexto de retomada dos territórios ancestrais, iniciam por volta do ano 2005, quando é ajuizada a primeira das dezenas de ações possessórias que

⁴⁴ DEPRÁ, Gisele. **O Lago de Itaipu e a Luta do Avá-Guarani pela Terra: Representações na imprensa do Oeste do Paraná**. Dissertação. UFGD. 2006. p. 69.

tramitam na Justiça Federal em Guaíra. De início, convém lembrar o fato de que a atualidade das ocupações não significa ausência de legitimidade ou perda do caráter de ocupação tradicional. Mas ao contrário, expressando forte relação de pertencimento, representam um capítulo da luta histórica dos povos indígenas pelo direito à vida. Ainda que recentes, as ocupações guardam correspondência com os locais em que a transmissão oral da cultura e da tradição narram como sendo o local em que os ancestrais viveram e morreram. A homenagem e a lembrança dos antepassados é parte importante da cultura dos povos tradicionais. Os locais considerados mais sagrados são os locais de culto, de manifestações da religiosidade, como era a região de Salto de Sete Quedas antes da inundação. A descaracterização dos antigos territórios Guaranis, e a falta de um território demarcado, trazem graves prejuízos a perpetuação das memórias, culturais e tradições do povo. Além do que, não se pode olvidar que o modo de vida Guarani possui estreita relação com a natureza, e que a sua presença constitui fator de interesse para a preservação ambiental.

Como retiram o sustento da terra por meio de atividades agrícolas de baixo impacto ambiental, e das florestas retiram boa parte de seus remédios e alimentos, a demarcação das áreas de ocupação Guarani para além da reparação histórica, representa, uma alternativa para assegurar a proteção das matas, dos rios e da própria terra, hoje submetida a exploração intensa pela monocultura.

2.1 A retomada dos territórios ancestrais.

Como se sabe, a região onde se encontra hoje a cidade de Guaíra, bem como a maior parte da área correspondente ao Estado do Paraná, pertenceu ao domínio espanhol por séculos. A região oeste do Paraná, no final século XVI, era denominada *Província Del Guairá*, e foi lá que os espanhóis tentaram criar um grande sistema de reduções indígenas, que pretendia, em suma, “reduzir aqueles povos à civilização”. As reduções jesuíticas, estabelecidas a partir de 1610 na região do *Guairá*, inseriram-se no projeto espanhol de colonização, colaborando para garantir a navegação e o comércio na bacia do Prata, com o aldeamento de populações consideradas hostis. Ademais, consistiam em uma espécie de

bloqueio ao avanço das expedições dos bandeirantes. Estima-se que aproximadamente 100 mil integrantes da grande nação indígena Guarani vivem atualmente na região das margens do Rio Paraná, que corresponde aos territórios de Brasil, Argentina e Paraguai. No oeste paranaense haveria 5 mil Guaranis, sendo 1.300 na região de Guaíra e Terra Roxa, objeto deste trabalho.⁴⁵

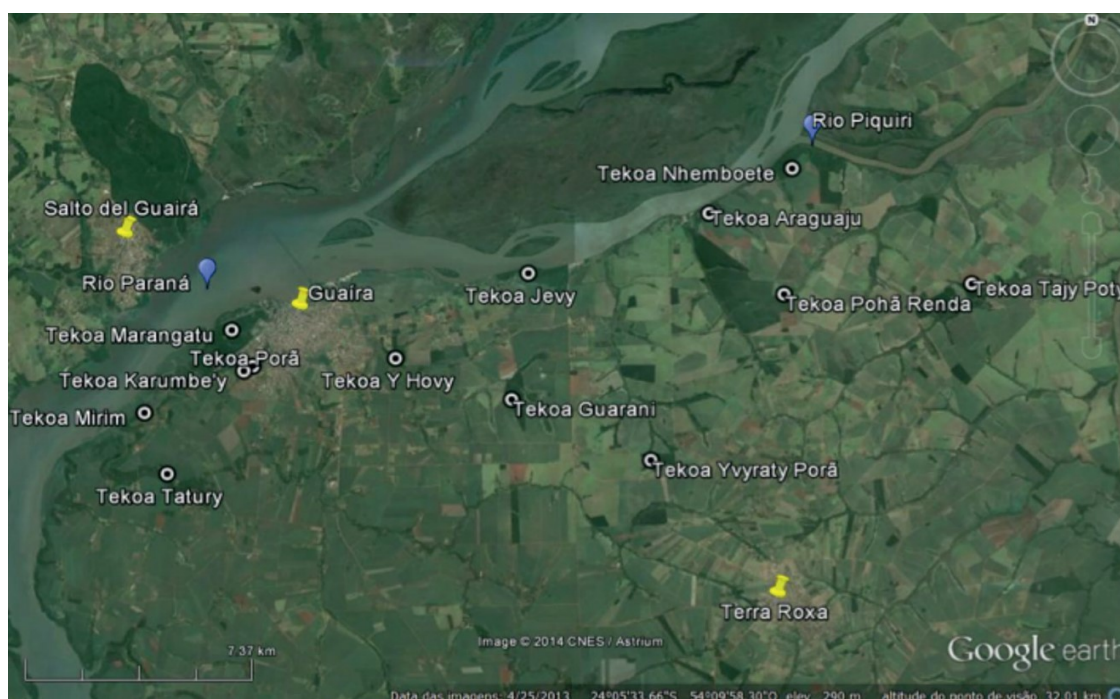


Fig. 03. Aldeamentos indígenas na Região de Guaíra e Terra Roxa.⁴⁶

Sobre o padrão de ocupação e exploração da região oeste do Paraná, Ribeiro comenta que:

As pequenas propriedades agrícolas, progressivamente disseminadas a partir de 1940 e dedicadas, principalmente, à policultura e suinocultura, cedem espaço, após as décadas de 1970 e 1980, às lavouras mecanizadas. A mecanização agrícola tem como finalidade capital a produção voltada para a exportação, distinguindo-se por uma forma de ocupação do espaço que praticamente inviabiliza a coexistência com

⁴⁵ DE OLIVEIRA, João Pacheco e ROCHA FREIRE, Augusto da. **A Presença Indígena na Formação do Brasil** – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006, p. 57-58..

⁴⁶ ANDRADE, S. **A retomada dos territórios ancestrais: os Guarani e a Cidade Real do Guairá**. R.. Museu Arq. Etn., 24: 91-107. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revmae/article/viewFile/109372/107859>> Acesso em 02/06/2017.

outros segmentos populacionais. Diante disto, os grupos familiares esparsos da fase Assuna acabam por ser desalojados. Defende-se que os elementos demonstrados pela Escritura legitimam a afirmativa de que o Oeste consiste, desde os tempos mais longínquos, em parte do território tradicional guarani, do mesmo modo que parte de seus deslocamentos devem ser imputados à expansão de uma sociedade impositiva e excludente, para a qual a sociedade nativa representa um obstáculo a transpor ou eliminar.⁴⁷

Os *Ñandeva* (um dos três subgrupos Guarani que vivem no Brasil, os outros dois são os *Kaiowa* e os *Mbyá*) consideram seu território uma área que compreende 20.000 quilômetros quadrados, às margens do Rio Paraná, na região entre Foz do Iguaçu e Guaíra. As diferentes fases da colonização e as várias frentes de conquista da ocupação branca, limitaram os espaços de estabelecimento de aldeias e forçaram a migração de grupos, como os *Mbyá*.

Durante a expansão da frente colonizadora da década de 1950, e depois, com a construção da hidrelétrica de Itaipu, na década de 1970, populações indígenas foram obrigadas a se deslocar, indo principalmente para o Mato Grosso e Paraguai. Nas últimas décadas, tem sido registrado um retorno dessa migrações à região de Guaíra, inclusive com a organização de movimentos sociais para a reconquista dos territórios esbulhados.⁴⁸

Nos aldeamentos existentes em Guaíra, o poder público sistematicamente negligencia a assistência capaz de oferecer condições mínimas de existência digna aos habitantes. A maioria das aldeias não possui água potável, energia elétrica, escola, ou posto de saúde. Ademais, a presença indígena é fortemente hostilizada pela população local não indígena. A precariedade das ocupações na região resulta em que dois territórios – *Tekohá Taturi* e a *Tekohá Mirin* – estão situados próximos ao “lixão” municipal. Já a *Tekohá Karumbeí*, uma das mais antigas, tem sua área progressivamente reduzida, por conta das ocupações desordenadas, especulação imobiliária e degradação pelo agronegócio.⁴⁹

2.2. Espoliação e genocídio

⁴⁷ RIBEIRO, Sarah Iurkiv Gomes Tibes. **Os Guarani no Oeste do Paraná: espacialidade e resistência.** UNIOESTE. Revista Espaço Plural — Ano VI - Nº 13 - 2º Semestre de 2005. Disponível em: <<http://e-revista.unioeste.br/index.php/espacoplural/article/view/476/390>> Acesso em 02/06/2017.

⁴⁸ INÉIA, Cíntia Pires. **Conflito, Território e Identidade: O Caso dos Indígenas Guarani de Guaíra/PR.** Anais do VII Congresso Brasileiro de Geógrafos. 2014. p.2.

⁴⁹ MASUZAKI, T. I. **A Luta dos Povos Guaranis no Extremo Oeste do Paraná.** UNESP. Revista Pegada – vol. 16, n. especial. maio/2015. p. 75-88.

É estimada entre dois e quatro milhões de indivíduos a população nativa que habitava a área correspondente ao Brasil quando da chegada dos portugueses.⁵⁰ O censo mais recente do IBGE (2010) registrou uma população indígena total de 817.963 mil indígenas, sendo que desse total 315.180 vivem em áreas urbanas e 502.783 vivem na zona rural.⁵¹

Não há dúvida que a colonização resultou em milhões de mortes, mas também o Estado executou políticas de cunho genocida. Entre 1946 e 1988, o Estado Brasileiro implementou uma política de expansão das fronteiras agrícolas, no Mato Grosso do Sul e Oeste do Paraná, resultando na expulsão de populações indígenas de seus territórios. A violência da acumulação tornada viável pela atuação do Estado como representante dos interesses de classe fica evidente nesse processo, que desconsidera qualquer direito aos povos indígenas e ameaça a própria existência destes povos.

Para construir o cenário histórico que perscrutamos, temos de voltar o olhar a diferentes momentos do processo de colonização. Não por coincidência, cada momento reflete uma etapa do desenvolvimento das relações de produção capitalistas no Brasil.

No início do século XX, a Companhia Matte Laranjeira adquiriu 10 mil hectares de terra em Guaíra. Com o objetivo de explorar o plantio de erva mate, a empresa utilizou-se de mão de obra indígena semi escrava. Tais fatos estão vivos na memória dos grupos Guaranis, consoante relato colhido em trabalho realizado sob a coordenação de Souza Filho.⁵²

Alguns [brancos] matavam [os índios] porque não queriam pagar mão de obra do índio, outros porque trabalhavam muito devagar (...). Tem o ritmo do trabalho, né?, então quando não acompanha aquele ritmo, ele [o índio] era morto pelo não índio. E assim iam pressionando os índios para que todo índio que prestasse mão de obra para a Cia. Mate Laranjeira seguisse aquele ritmo do patrão. Até então não existia

⁵⁰ WILL, Karhen Lola Porfirio. **Genocídio Indígena no Brasil**. Dissertação. Universidade de Coimbra. 2014. p. 34. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28713/1/Genocidio%20indigena%20no%20Brasil.pdf>> Acesso em 10/07/2017.

⁵¹ IBGE. **População residente, segundo a situação do domicílio e condição de indígena – Brasil 1991/2010**. Disponível em: <<http://indigenas.ibge.gov.br/graficos-e-tabelas-2.html>> Acesso em 21/06/2017

⁵² LADEIRA, Maria Inês & DE FARIA, Camila Salles. **Os Ava-Guarani em Yvy Mbyte, Centro da Terra e os Processos de Transformação de seu Território**. in Os Avá-guarani no oeste do Paraná: (re) existência em Tekoha Guasu Guavira / coordenação de Carlos Frederico Marés de Souza Filho; organização de Daniele de Ouro Mamed ; Manuel Munhoz Caleiro e Raul Cezar Bergold. – Letra da Lei, 2016. p. 68.

autoridade que fiscalizasse, então o patrão ele mesmo é que era a autoridade ali. Ele manda sempre e o outro executa⁵³.

A Companhia arregimentava mão de obra indígena nas proximidades das terras de plantio de erva mate, prometendo comida, ferramenta e roupas. Com o tempo, o espaço das aldeias foi sendo tomado pelas plantações, enquanto os indígenas eram forçados a se retirar de seus territórios: “(..) Não deixavam ficar nas aldeias! Não deixavam os trabalhadores pararem de trabalhar. Quando acabavam o trabalho (pelo desmatamento) eram levados para outros lugares para tirar a erva.”⁵⁴ Muitas vezes, ao final dos trabalhos os contratantes simplesmente assassinavam aqueles indígenas, gerando um grande sentimento de insegurança e ondas de migração forçada de vários grupos, ao Paraguai e outros locais.⁵⁵

O governo Lupion (1947/50) foi um dos maiores impulsionadores da exploração dos “espaços vazios” do oeste paranaense. Consolidando o processo de esbulho das terras Guarani, Lupion concedeu às companhias de colonização e a particulares, títulos de propriedade sobre terras devolutas da União, mesmo sem competência para fazê-lo, levando a exacerbação dos conflitos na região. Consoante se verifica do Livro branco da grilagem de terras, elaborado pelo INCRA, nos anos 50, no oeste do Paraná:

Terras devolutas estaduais e federais foram sistematicamente tituladas aos correligionários do governo estadual da época, aos laranjas dos mesmos e a fantasmas. Os títulos eram expedidos independentemente de as terras estarem ou não ocupadas. Quando habitadas por pequenos posseiros, estes foram sumariamente expulsos por jagunços e até mesmo pela polícia do Estado. O Poder Judiciário foi conivente, omitindo-se em face da aparente legalidade dos títulos ostentados por falsos proprietários. Os conflitos entre grileiros e posseiros ocasionaram mortes que até hoje não podem ser enumeradas devido a falta de registros oficiais. Em 1957, a

⁵³ Depoimento de Simião Benites colhido em julho de 2012 no Tekoha Poha Renda e traduzido por Rufino Deni. LADEIRA, Maria Inês & DE FARIA, Camila Salles. **Os Ava-Guarani em Yvy Mbyte, Centro da Terra e os Processos de Transformação de seu Território.** in Os Avá-guarani no oeste do Paraná: (re) existência em Tekoha Guasu Guavira / coordenação de Carlos Frederico Marés de Souza Filho; organização de Daniele de Ouro Mamed ; Manuel Munhoz Caleiro e Raul Cezar Bergold. – Letra da Lei, 2016. p. 68.

⁵⁴ Depoimento de Nabor Martins, colhido em 03 de julho de 2016, traduzido por Leonardo Verá. LADEIRA, Maria Inês & DE FARIA, Camila Salles. **Os Ava-Guarani em Yvy Mbyte, Centro da Terra e os Processos de Transformação de seu Território.** in Os Avá-guarani no oeste do Paraná: (re) existência em Tekoha Guasu Guavira / coordenação de Carlos Frederico Marés de Souza Filho; organização de Daniele de Ouro Mamed ; Manuel Munhoz Caleiro e Raul Cezar Bergold. – Letra da Lei, 2016. p. 68.

⁵⁵ LADEIRA, Maria Inês & DE FARIA, Camila Salles. **Os Ava-Guarani em Yvy Mbyte, Centro da Terra e os Processos de Transformação de seu Território.** in Os Avá-guarani no oeste do Paraná: (re) existência em Tekoha Guasu Guavira / coordenação de Carlos Frederico Marés de Souza Filho; organização de Daniele de Ouro Mamed ; Manuel Munhoz Caleiro e Raul Cezar Bergold. – Letra da Lei, 2016. p. 68. p. 69.

maior parte das férteis terras do Oeste paranaense pertenciam à União e não podiam ser tituladas pelo Estado. Nasceu daí a cumplicidade entre o Poder Executivo estadual, e os cartórios municipais, que autenticavam falsas procurações⁵⁶.

Ensinamentos orais transmitidos aos mais jovens por lideranças indígenas da *Tekoha* Guarani, em Guaíra, expressam um pouco da cosmovisão Guarani, e revelam a natureza de sua relação com a terra. Para os Guarani, as aldeias situadas em Guaíra e Terra Roxa formam o território que denominam *Tekoha Guasu Guavira*.⁵⁷ Salto de Sete Quedas e a área inundada para a construção da barragem de Itaipu são locais sagrados para os Guarani. Ali estavam localizados os caminhos para se chegar em *Yvy Marãe'y* (Terra sem mal). O caminho de Peabiru (*Tape Marãe'y*), conhecido como o caminho que *Ñanderu* (Deus) percorreu quando esteve na terra, e que liga o oceano atlântico à cidade de Cusco, também passa pelas terras Guarani no oeste paranaense, e evidencia a antiguidade da ocupação. Estima-se que a passagem da expedição liderada por Aleixo Garcia pelo caminho de Peabiru na altura de Guaíra deu-se na década de 20 do anos 1500.⁵⁸

Consoante prevê a Convenção para a prevenção e repressão ao crime de genocídio, os contornos jurídicos⁵⁹ deste tipo de crime necessitam, para a sua configuração, da intenção (dolo) de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. A convenção estabelece elementos de tipo objetivo para a caracterização do crime, tais como: a) Assassinato de membros do grupo; b) atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo; c) Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial; d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) Transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo.

⁵⁶BRASIL. INCRA. **Livro Branco da Grilagem de Terras**. p. 17. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/media/servicos/publicacao/livros_revistas_e_cartilhas/Livro%20Branco%20da%20Grilagem%20de%20Terras.pdf> Acesso em 10/07/2017.

⁵⁷ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de (Coord). **Os Avá-guarani no oeste do Paraná: (re) existência em Tekoha Guasu Guavira** – Letra da Lei, 2016. p. 25.

⁵⁸ BOND, Rosana. **A Saga de Aleixo Garcia, O Descobridor do Império Inca**. COEDITA. 2004. p.102.

⁵⁹ NAÇÕES UNIDAS. **Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio 1948**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/convenca....crime_genocidio.pdf> Acesso em 17/07/2017.

Relatórios do procurador Jader Figueiredo e do então Ministro Jarbas Passarinho, produzidos nos anos 1967, falam sobre genocídio envolvendo o povo Yanomami. No Paraná, o caso da quase extinção do povo Xetá é definido como genocídio pelo Ministério Público Estadual, nos termos da lei 2.889/56.⁶⁰

Historicamente, a aplicação das políticas de exploração e desenvolvimento no âmbito do processo de formação socioeconômica do Brasil, conviveu sem traumas com o genocídio de milhares de indivíduos, contando na maioria das vezes com a participação de agentes do Estado. Pode-se dizer que “desenvolvimento” nacional foi obtido à custa de inúmeras vidas humanas, a fim de consagrar o interesse econômico pela terra, desde sempre o objeto maior de cobiça.

2.3. Territórios Guarani na região de Guaira

No território brasileiro a presença Guarani estende-se do Espírito Santo ao Rio Grande do Sul. Na região oeste do Paraná a presença Guarani é de antiguidade histórica. Entretanto, hoje ocupam pequenas frações de terra, exercendo a posse direta, no âmbito do processo de retomada dos territórios ancestrais. Certamente, existem títulos que formalmente atribuem as propriedades das terras a terceiros não índios. O processo administrativo visando à demarcação das terras da região de Guaira e Terra Roxa tramita desde 2009, e segue paralisado diante das pressões de diferentes grupos de interesses, ao mesmo tempo em que na justiça correm ações buscando a reintegração de posse das propriedades.⁶¹

Desde o início do processo de retomada dos territórios Guarani em Guaira e Terra Roxa, dezenas de ações de reintegração de posse foram ajuizadas, sendo que ao menos 11

⁶⁰ BRASIL. **Capítulo indígena do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade**. 2014. p. 199.

⁶¹ CALEIRO, Manuel Munhoz. **Território Guarani: Um Espaço de Resistência**. in Os Avá-guarani no oeste do Paraná: (re) existência em Tekoha Guasu Guavira / coordenação de Carlos Frederico Marés de Souza Filho; organização de Daniele de Ouro Mamed; Manuel Munhoz Caleiro e Raul Cezar Bergold. – Letra da Lei, 2016. p. 44-51.

ações ainda tramitam na Subseção da Justiça Federal em Guaíra. Até o encerramento do presente trabalho, todas as ações estavam suspensas, em virtude da necessidade de conclusão pela FUNAI dos estudos visando à delimitação e demarcação das áreas.

AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDAS CONTRAS AS ALDEIAS GUARANI DE GUAÍRA E TERRA ROXA			
ANO	ALDEIA	MUNICÍPIO	AUTOR
2013	TAJY POTY	TERRA ROXA	GENECI FANHANI
2012	GUARANI	GUAÍRA	SIMIÃO LOPES
	GUARANI	GUAÍRA	COMPANHIA MATE LARANGEIRA
	GUARANI	GUAÍRA	CARLOS EDUARDO MIRANDA
	GUARANI	GUAÍRA	CRISTIANE VENDRUSCOLO
	TATURY	GUAÍRA	MINERAÇÃO ANDREIS
	MIRIM	GUAÍRA	LUIZ CARLOS SARTORI
	POHÃ RENDA	TERRA ROXA	WANDA REIDI
	PORÃ	GUAÍRA	ADEMIR GONÇALVES
	YVY PORÃ E YVYRATY PORÃ	TERRA ROXA	ROSALINO WEBER
2011	MIRIM	GUAÍRA	ITAIPIU BINACIONAL
2010	JEVY	GUAÍRA	COMPANHIA MATE LARANJEIRA
	Y HOVY	GUAÍRA	VÁRIOS
2007	ARAGUAJU	TERRA ROXA	SILVIO ROBERTO TEIXERA
	PORÃ	GUAÍRA	ADEMIR GONÇALVES
2005	MARANGATU	GUAÍRA	ITAIPIU BINACIONAL

Fig. 04: Relatório sobre as violações de direitos humanos contra os Avá-Guarani no Oeste do Paraná. Comissão Guarani Yvyrupa/CGY. 2017. p. 93.

Em 2012 o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº 5001076-03.2012.404.7017 em face da FUNAI, a fim de que a justiça determine ao órgão que finalize os trabalhos de identificação e demarcação iniciados por meio da Portaria nº 136/2009. Consoante sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Guaíra, em 13/10/2017, “passados 5 (cinco) anos da criação do GT para sua identificação e delimitação, não se alcançou, segundo a documentação contida nos autos, resultado algum, inexistindo, igualmente, qualquer perspectiva para sua conclusão.” A decisão também destaca o fato de no caso das aldeias *Tekoha Jevy*, *I Hovy*, *Karambei* e *Nhemboete*, sequer foram iniciados os trabalhos para identificação e demarcação, e determina a designação pela FUNAI de equipe

técnica e a conclusão do procedimento de identificação e delimitação a fim de que o processo esteja na fase de apreciação pelo Ministro da Justiça até o dia 31/12/2018. O juízo salientou ainda que “a complexidade do procedimento e a escassez de recursos humanos e/ou materiais não justificam a procrastinação por tempo indeterminado.”⁶² Em que pese a determinação do juízo Federal de Guaíra, considera-se pouco crível que ocorra o cumprimento do disposto na sentença, seja por escassez de recursos, seja por desinteresse político. As violações de direitos sofridas agravam as condições de vida e existência digna das populações indígenas impondo urgência na conclusão dos processos de demarcação, e aponta para a necessidade de estabelecimento de um processo de justiça de transição.⁶³ No âmbito da Comissão Nacional da Verdade, por exemplo, entre as recomendações dirigidas à questão indígena, sugere-se:

a regularização e desintrusão das terras indígenas como a mais fundamental forma de reparação coletiva pelas graves violações sofridas pelos povos indígenas, sobretudo considerando-se os casos de esbulho e subtração territorial aqui relatados, assim como o determinado na Constituição de 1988.

Pelo exposto, a demarcação em área contínua, nos termos constitucionalmente estabelecidos, nos parece a única forma de garantir a reprodução física e espiritual dos Guarani, povos originários do oeste paranaense, diante do avanço da “fronteira agrícola” e da ameaça à existência dos povos tradicionais representada pela posição cada vez mais subordinada do Brasil na divisão internacional do trabalho, na qual o país vem se mantendo como economia majoritariamente exportadora de bens primários e com uma das maiores concentrações de terra do mundo.

Com relação às categorias nativas que definem o território Guarani, Almeida argumenta que *Tekoha* e *Tekoha Guasu*, são categorias contemporâneas à colonização, sendo

⁶² JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 5001076-03.2012.4.04.7017. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=aAKZ&hdnRefId=a7042c1d30e32b48825174f8129b1cc4&selForma=NU&txtValor=50010760320124047017&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=PR&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras> Acesso em 20/10/2017.

⁶³ DA SILVA, Liana Amin Lima. **Justiça de Transição aos Avá Guarani: A Necessária Política de Reparação e Restituição de Terras pelas Violações Cometidas Durante a Ditadura Militar.** *in* Os Avá-guarani no oeste do Paraná: (re) existência em Tekoha Guasu Guavira / coordenação de Carlos Frederico Marés de Souza Filho; organização de Daniele de Ouro Mamed; Manuel Munhoz Caleiro e Raul Cezar Bergold. – Letra da Lei, 2016. p. 347.

utilizada para a denominação de superfícies fisicamente delimitadas, ou seja, a presença dos europeus impôs aos povos indígenas formas diferentes de compreensão do seu próprio espaço físico.⁶⁴ Nesse sentido:

[...] a relação Guarani com a terra ganha outro significado, inscrito na própria tradição cosmológica e em sua historicidade. Enfatizando o tekoha como espaço que deve garantir as condições de vida, os kaiowa, mbya e ava-guarani (ñandéva) querem reconstruir espaços territoriais étnica e religiosamente exclusivos, o tekoha, a partir da relação umbilical que mantêm com a terra. De um outro lado, flexibilizam e diversificam a organização das famílias extensas para permitir relações articuladas e dinâmicas com o território mais ampliado, um espaço contínuo e amplamente utilizado, mas não exclusivo, o tekoha guasu.⁶⁵

No ano 2000, o deputado paranaense Osmar Serraglio apresentou a proposta de emenda constitucional nº 215, que visa alterar a Constituição para fixar no Congresso a competência para as demarcações e titulações de terras indígenas. A proposta elimina a referência aos direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, constante da redação atual do artigo 215 da Constituição, para incluir a necessidade de a respectiva terra indígena ter a sua demarcação aprovada ou ratificada pelo Congresso Nacional.⁶⁶ Com a habitual composição do congresso nacional, pode-se imaginar a dificuldade em se aprovar demarcações caso tal emenda fosse aprovada.

Setores contrários ao reconhecimento dos direitos constitucionais dos povos indígenas se organizam e tentam de todas as formas deslegitimar as reivindicações dos Guarani. Até mesmo setores políticos outrora tidos como progressistas agora incorporam pautas conservadoras impostas pela agenda econômica. Citamos como exemplo, o governo Dilma, que antes de ser derrubado, já vinha cedendo às pressões do agronegócio e realizou alterações

⁶⁴ ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização e movimentos sociais**. Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais, v. 6, n. 1, , 2011. p. 9-32. Disponível em:<http://www.geografia.fflch.usp.br/graduacao/apoio/Apoio/Apoio_Valeria/flg0563/1s2015/102-172-2-PB.pdf> Acesso em 08/03/2017.

⁶⁵ DE ALMEIDA, Rubem F. Thomaz. **Estudo Antropológico sobre situação dos Ava- Guarani e Guarani-Mbya relacionados ao Jakutinga/Okoy e dos Ñandéva de Guaira: extremo oeste do Paraná**. 2006. p. 30.

⁶⁶ BRIGHENTI, Clovis A e DE OLIVEIRA, Osmarina. **PEC 215. Ameaça aos Direitos dos Povos Indígenas, Quilombolas e Meio Ambiente**. 2ª edição — atualizada. Conselho Indígena Missionário. 2015. p. 3.

em regras de demarcação. Por decisão do governo Dilma, os processos de demarcação deverão contar obrigatoriamente com a participação de outros órgãos, como a EMBRAPA e o INCRA, retirando parte das atribuições que antes eram de encargo exclusivo da FUNAI.⁶⁷

Nesse contexto, em 2013 a EMBRAPA emitiu relatório à Casa Civil informando que não havia indígenas em ao menos quatro áreas apontadas pela FUNAI para a identificação e demarcação em Guaíra e Terra Roxa. A empresa de agropecuária informou ainda que indígenas vindos do Paraguai ocupavam terras no Paraná a fim de demarcar território próprio.⁶⁸ A participação do órgão ligado à agricultura tem levado à paralisação de demarcações sob os mais variados argumentos. De fato, nos últimos anos assiste-se a um progressivo esvaziamento da importância da FUNAI, que tem se refletido em sucessivos cortes no orçamento, que obstaculiza o trabalho do órgão e afeta os processos de demarcação, os quais são realizados com os recursos da FUNAI.

Oportuno dizer que os ataques aos direitos indígenas antecedem a ascensão de grupos declaradamente conservadores ao poder. Observe-se que é de 2012 a portaria nº 303 da Advocacia Geral da União, que aplica as salvaguardas institucionais fixadas pelo STF no julgamento da Petição 3.388/RR (Caso Raposa Serra do Sol), para fins de orientação da atuação dos membros do órgão, e que prevê, entre outras coisas, a vedação da ampliação de áreas já demarcadas, bem como a impede a revisão de procedimentos de demarcação já concluídos.⁶⁹ Mais recentemente, o governo Temer aprovou o Parecer 001/2017/GAB/CGU/AGU para determinar que toda a administração pública federal observe

⁶⁷ **Cardoso confirma mudança na homologação de terras indígenas.** O Globo. 10/05/2013. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/cardoso-confirma-mudanca-na-homologacao-de-terras-indigenas-8358447>> Consulta em 10/02/2017.

⁶⁸ **Embrapa questiona dados da Funai em processos de demarcação no Paraná.** O Globo. 08/06/2013. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/embrapa-questiona-dados-da-funai-em-processos-de-demarcacao-no-parana-8627384>> Acesso em 10/07/2017.

⁶⁹ BRASIL. Advocacia Geral da União. **Portaria nº 303**, de 16 de Julho de 2012. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/596939>. Acesso em 10/07/2017.

e dê efetivo cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Pet nº 3388/RR (caso Raposa Serra do Sol).⁷⁰

Esta movimentação de grupos conservadores naturalmente não pretende ter em conta, ou considera irrelevante, o fato de que o próprio STF deixou expresso que a decisão proferida no âmbito da Pet. 3.388/RR não possui qualquer eficácia vinculante. De qualquer modo, o contexto é de retrocesso no campo político, com a imposição de pesadas derrotas aos grupos historicamente explorados.

O parecer 001/2017/GAB/CGU/AGU defende a existência de um entendimento consolidado na Suprema Corte a respeito de dois tópicos fundamentais: 1) a data da promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988, como marco temporal de ocupação da terra pelos indígenas, para efeito de reconhecimento como terra indígena; 2) a vedação à ampliação de terras indígenas já demarcadas⁷¹. A aprovação do parecer foi festejada pela frente parlamentar da agropecuária. Segundo estima o deputado federal Luis Carlos Heinze (PP-RS), membro da FPA:

[...] mais de 90% dos processos que tem no Brasil – são mais de 700 processos; só no Rio Grande do Sul eu tenho 31 processos em andamento – seguramente mais de 90% serão ilegais e portanto serão arquivados. Então primeiro o presidente já se comprometeu com isso de assinar esse parecer vinculante junto com a advogada geral da União, a doutora Grace. É um grande avanço para os produtores brasileiros, que estão ansiosos [sic], agoniados, em cima da pressão que fazia a Funai, que fazia o Ministério da Justiça e que agora, com o presidente Michel Temer, uma nova direção para os produtores rurais brasileiros⁷².

O representante ruralista defende que a medida será “um grande avanço para os produtores brasileiros,” deixando de lado qualquer preocupação com os direitos ancestrais e a dignidade dos povos originários, promovendo, de fato a defesa de um crime, pois se trata de

⁷⁰ BRASIL. Advocacia Geral da União. **Nota à imprensa**. Publicada em 19/07/2017. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/578608> Acesso em 10/08/2017.

⁷¹ BRASIL. Advocacia Geral da União. **Parecer nº 001/2017/GAB/CGU/AGU**. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/07/2017&jornal=1&pagina=7&totalArquivos=216>> Consulta em 19/07/2017.

⁷² **Temer assina parecer que pode parar demarcação de terras indígenas**. Folha de São Paulo. 19/07/2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/07/1902688-temer-assina-parecer-que-pode-parar-demarcacao-de-terras-indigenas.shtml>> Acesso em 21/07/2017.

processo que legaliza a grilagem de terras e desconsidera décadas de estudos e avanços nas legislações de proteção aos povos originários e aos direitos humanos em geral.

Há uma ação coordenada de interesses anti-indígenas nos três poderes da República, atuando para impor uma agenda de retirada de direitos indígenas, e, tendo em vista os encaminhamentos dados até o momento, não há nada o que se possa esperar do governo federal no que tange à conclusão das demarcações.⁷³ E ainda que se realize eleições em 2018, não há sinais de que algum candidato esteja disposto a enfrentar os interesses do agronegócio e do latifúndio.

O contexto político é de avanço de uma agenda política conservadora, de natureza neoliberal, materializada numa crescente desvalorização e desconsideração da autonomia da FUNAI - que objetivamente pode ser resumido na orientação expedida ainda no governo Dilma, de que nenhum processo de demarcação deveria tramitar sem a avaliação do Ministério da Justiça⁷⁴ - que na prática paralisa os procedimentos e colabora para o aumento das tensões e conflitos.

Em 2015, a onda de violência, suicídios e discriminação, levou os integrantes da *Tekoha Yhovy*, que fica próxima ao bairro Eletrosul em Guaíra, a se manifestarem no centro da cidade. A comunidade relatou em carta aberta a delicada situação em que vivem seus membros. Trabalhadores indígenas foram demitidos dos campos, crianças sofreram discriminação nas escolas, e onze suicídios foram registrados entre 2010 e 2015.

Diante dos fatos apresentados, considera-se oportuno construir uma narrativa que ao menos seja capaz de fornecer uma compreensão do significado de todo esse movimento anti-indígena e as contínuas violações de seus direitos territoriais. O processo de colonização seguiu o roteiro de expansão da economia mercantil; a forma como se deu a ocupação do

⁷³ **Índios 'nada podem esperar' do governo federal, diz Procuradoria.** Folha de São Paulo. 20/07/2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/07/1903006-indios-nada-podem-esperar-do-governo-federal-diz-procuradoria.shtml>> Acesso em: 20/07/2017.

⁷⁴ **“A Funai está sendo desvalorizada e sua autonomia totalmente desconsiderada”, diz ex-presidente.** Pública - Agência de Reportagem e Jornalismo Investigativo. 27/01/2015. Disponível em <<http://apublica.org/2015/01/a-funai-esta-sendo-desvalorizada-e-sua-autonomia-totalmente-desconsiderada-diz-ex-presidente/>> Consulta em 10/07/2017.

território, do litoral para o interior, deixa isso evidente, como será demonstrado no próximo item.

3. Acumulação capitalista e espoliação de territórios

O extraordinário acúmulo de capital (acumulação originária) proporcionado pela exploração dos continentes americano, africano e asiático durante a era das grandes navegações foi um dos fatores que possibilitou ao continente europeu impulsionar a revolução industrial e a transição da sociedade medieval para a sociedade moderna. A forma como se

deu a ocupação do território brasileiro evidencia o processo de consolidação do modelo econômico capitalista na Europa e a sua expansão pelo mundo. A investigação desse processo demonstra que, muitas vezes, o reconhecimento de direitos por parte do Estado depende da presença de certas condições materiais, bem como de conveniência para o modelo econômico, pois, como observou Darcy Ribeiro:

Muito mais do que as garantias da lei, é o desinteresse econômico que assegura ao índio a posse do nicho em que vive. A descoberta de qualquer elemento suscetível de exploração – um seringal, minérios, essências florestais ou manchas apropriadas para certas culturas – equivale à condenação dos índios, que são pressionados a desocupá-las ou nelas morrem assassinados. E não são necessárias descobertas econômicas excepcionais para que os índios sejam espoliados.⁷⁵

O conflito relacionado às demarcações expõe a contradição entre o desenvolvimento da moderna economia capitalista e a manutenção dos modos de vida dos povos e populações tradicionais. Fica exposta a contradição entre a concepção capitalista da terra como simples mercadoria (ou expressão das relações de poder econômico), e a concepção dos povos originários, da terra como elemento integrante da sua própria essência e suporte do seu modo de vida. As graves violações de direitos sofridas pelos Guarani em Guaíra, em grande medida espelham o recrudescimento do conservadorismo no Brasil, mas provém, sobretudo, da falta de vontade política em cumprir o mandamento constitucional para realizar as demarcações e enfrentar o problema da concentração fundiária.

3.1. A teoria marxista da dependência e os territórios indígenas

O poder econômico tenciona há muito pela ruptura aberta com o pacto social insculpido na Constituição de 1988, não obstante a flexibilização de posicionamentos de atores políticos do campo da esquerda, que não raro cedem diante das determinações e contingências impostas pela agenda do mercado. Em Guaíra, os proprietários sustentam o seu direito de propriedade, e consideram absolutamente legítimos os títulos concedidos pelo

⁷⁵ RIBEIRO, Darcy - **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p. 220.

governo do Paraná às empresas colonizadoras visando à ocupação dos “espaços vazios do oeste.” Fala-se em invasão indígena às terras e propriedades dos brancos,⁷⁶ em uma total desconsideração da história e dos direitos dos povos originários, ignorando que:

Aqui a propriedade não é fruto do trabalho livre, é fruto do saque dos bens indígenas, ouro, prata, milho, batata, cacau ou terra e do trabalho escravo. A liberdade formal da propriedade individual perde o véu da pureza e humanidade nas Américas e mostra a cara desnuda e rude da usurpação.⁷⁷

Faz nos falta o conhecimento das narrativas dos povos indígenas acerca da invasão, dos heróis vencidos e suas batalhas esquecidas pela história. De modo algum se pode defender que o conhecimento do que ocorreu ontem em nada afeta o presente - como querem nos fazer crer os herdeiros das Sesmarias. Devemos nos lembrar do fato de que as aldeias já estavam aqui quando as cidades chegaram. Em última instância, o modo de vida europeu e sua organização econômica, assim como as pessoas que dele se beneficiam, são os principais responsáveis pelos conflitos envolvendo a terra.

As imensas áreas agricultáveis ainda disponíveis no Brasil constituem espaços de interesse para a economia global, tendo em vista a atual trajetória de reprimarização da economia brasileira, com o agravamento das condições de dependência do país no cenário da economia internacional e a conseqüente degradação das condições de vida da população.

A terra como meio de produção e elemento estruturante das relações de poder, sempre foi fator imprescindível para o desenvolvimento da economia, além disso, a forma como o território de um país é utilizado diz muito sobre o nível de sua soberania. Nos anos 2000, por meio do fenômeno que acompanhou o processo de expansão mundial das *commodities*, vimos o Brasil figurar novamente como líder no mercado mundial de exportação de produtos agrícolas,

⁷⁶ **Fazendeiros expulsam Avá Guarani de terra reivindicada como indígena no Paraná.** CIMI - Conselho Indígena Missionário. 13/06/2016. Disponível em: <<http://www.cimi.org.br/site/pt-br/?system=news&action=read&id=8769>> Acesso em 30/02/2017.

⁷⁷ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra.** Porto Alegre. Fabris, 2003.

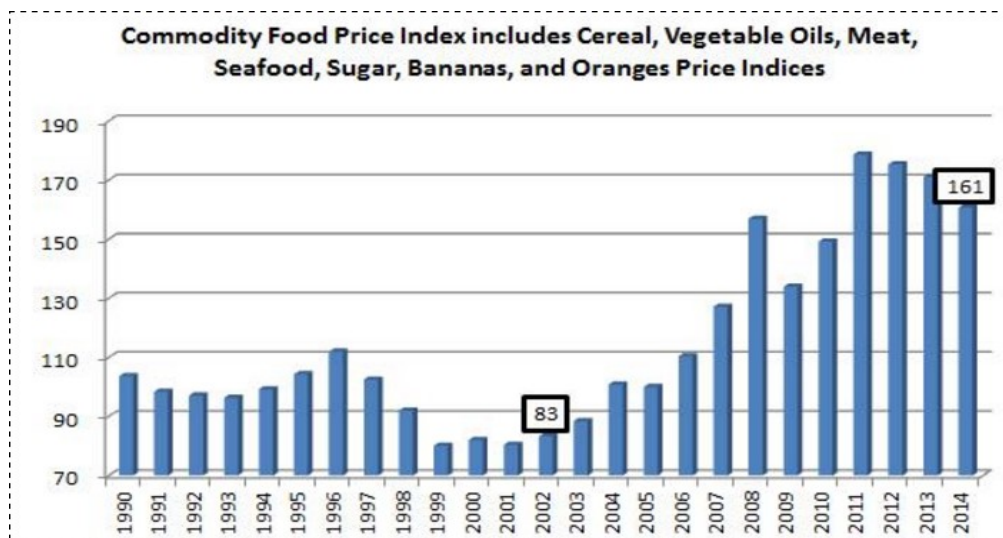


Fig. 05. Índice de preço das commodities agrícolas – 1990-2014* (índice 2005=100)⁷⁸

Percebe-se da análise da questão indígena que os ocupantes do poder do Estado historicamente atuaram para estabelecer e consolidar o modelo de propriedade fundiária que temos hoje, baseada na monocultura de exportação e na grande propriedade (latifúndio), que hoje visa abastecer principalmente os mercados chinês e europeu, que juntos representaram mais de 75% da demanda pela soja produzida no Brasil no ano de 2011. A propósito, a soja em grão teve sua cotação média aumentada de US\$ 226 por tonelada em 2006 para US\$ 494 por tonelada em 2011 (118% em cinco anos). No mesmo período as exportações do produto cresceram em média 21%, gerando expressivo retorno de capital aos grandes empresários do campo:

⁷⁸ **Existe um modelo Latino Americano?** Blog do Mansueto Almeida. 23/04/2013. Disponível em <<https://mansueto.wordpress.com/tag/boom-de-commodities/>> Consulta em: 10/10/2017.

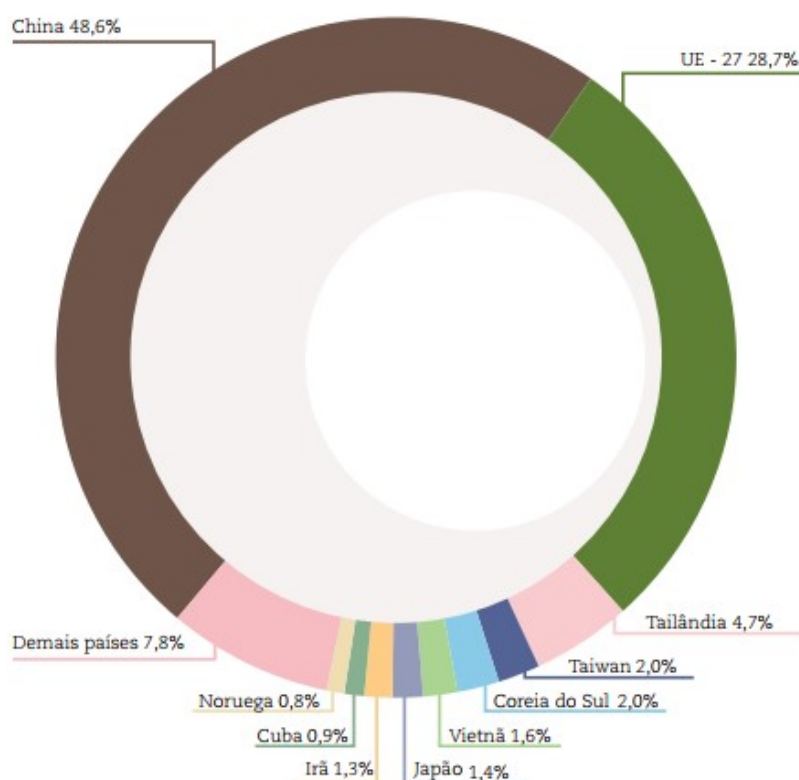


Fig. 06. Exportações de soja (Principais destinos) 2011.⁷⁹

Historicamente a inserção das economias latinoamericanas no mercado mundial deu-se de forma subordinada às condições estruturais dos processos de acumulação originária dos países do centro do capitalismo. O sentido *sui generis* do desenvolvimento do capitalismo na América Latina foi teorizado por Ruy Mauro Marini em seu livro *Dialética da Dependência*, obra na qual o autor define dependência como

[...] uma relação de subordinação entre nações formalmente independentes, em cujo marco as relações de produção das nações subordinadas são modificadas ou recriadas para assegurar a reprodução ampliada da dependência. A consequência da dependência não pode ser, portanto, nada mais do que maior dependência, e sua

⁷⁹ **Comércio Exterior da Agropecuária Brasileira - Principais Produtos e Mercados** - Edição 2012. AgroStat Brasil, a partir dos dados da Secex/MDIC. Elaboração: Mapa/SRI/DPI. p. 27.

superação supõe necessariamente a supressão das relações de produção nela envolvida.⁸⁰

A mecanização da agricultura e o desenvolvimento do capitalismo agroindustrial tem alcançado grandes resultados econômicos nos últimos anos, nada obstante a baixa no preço das *commodities*. O Brasil continua entre os principais exportadores de produtos agrícolas do mundo, cerca de 20% do PIB têm origem no agronegócio. Para garantir o ritmo de crescimento do setor, bem como da economia como um todo, possivelmente será preciso implementar alterações na legislação visando a liberação para plantio de áreas que hoje são consideradas de preservação ambiental ou são territórios indígenas demarcados ou aguardando demarcação.

O desenvolvimento dos países centrais do mundo capitalista foi produto da acumulação originária obtida pelos europeus através da exploração das colônias desde o século XVI, e que permitiu o desenvolvimento das condições para a revolução industrial. Com o fim do colonialismo, a dependência se mantém pela imposição do mecanismo de trocas desiguais – matérias primas e alimentos por produtos manufaturados - que gera uma economia dependente de exportações de produtos primários. Mantendo-se a condição de dependência e subordinação no âmbito da divisão internacional do trabalho, os países da periferia jamais conseguirão chegar ao nível de desenvolvimento dos países centrais, e manter-se-ão incapazes de competir em condições de igualdade no mercado mundial, tendo em vista o baixo desenvolvimento das forças produtivas.

Aliás, no Brasil a dependência econômica naturalmente reflete em ausência de soberania política, diante da impossibilidade de os agentes políticos se utilizarem do ordenamento jurídico para executar sequer o projeto de distribuição de riqueza e justiça social, consagrado na Constituição.⁸¹

A atuação dos grupos econômicos no âmbito político-jurídico, visando a execução de uma agenda neoliberal que reestruture o mercado e a legislação interna e possibilite a

⁸⁰ MARINI, Rui Mauro. **Dialética da Dependência**. 1973, Editora Expressão Popular, p. 04.

⁸¹ DE MOURA E SILVA, Luísa Maria Nune. **Metodologia de análise na teoria da dependência: da análise dos problemas latino-americanos ao desenvolvimento de propostas de intervenção**. Revista InSURgência, Brasília, ano 2, volume 2, nº 1, 2016. p. 431.

superexploração da força de trabalho por extração mais valia, estimula, por outro lado, a perpetuação do modelo de economia exportadora de produtos agrícolas e minerais, tornando ainda mais distante o pacto constitucional de 1988, pela contradição gerada entre os objetivos constitucionais e a política econômica.

A expansão da produção de *commodities* acompanhou a alta dos preços da terra nua, como ativo ou reserva de mercado. Consoante dados da Secretaria de Estado da Agricultura, Guaíra está entre os locais em que a terra registra melhor preço no Estado do Paraná:

Descrição Município	Tipo de Terra	Classe / Grau	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	
Guaíra	Roxa	Mecanizada	12.519	9.000	10.330	10.330	18.347	20.625	22.314	25.200	32.000	36.000	40.000	
		Mecanizável												
		Não Mecanizável		6.198	7.253	7.253	9.100	11.100	12.420	12.420	17.900	19.200	20.504	
		Inaproveitáveis		3.305	3.719	3.719	6.200	7.654	8.572	6.935	8.500	7.000	9.200	
	Arenosa	Mecanizada		10.605	9.000	10.330	10.330	12.300	15.000	16.735	18.300	26.000	30.000	34.000
		Mecanizável												
		Não Mecanizável			6.198	7.253	7.253	7.438	9.075	10.254	10.254	13.900	15.000	16.800
		Inaproveitáveis			3.305	3.719	3.719	5.600	7.654	7.654	6.935	8.500	5.800	8.500

Fig. 07. Preço médio das terras agrícolas. 2006-16 em Reais por hectare. Governo do Paraná. Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.⁸²

A apropriação das terras indígenas pelo agronegócio em Guaíra conduz à incorporação dessas áreas nos processos produtivos da economia global, colaborando para o incremento da acumulação por espoliação e acentuando as condições de dependência.⁸³ Nesse contexto, a dependência se exprime pela função exportadora, que constitui importante mecanismo de transferência de riqueza e intercâmbio desigual para com os países centrais. Face os avanços políticos dos grandes grupos empresariais rurais, articulados ao capital agroindustrial e ao sistema financeiro, e à lógica de dominação e dependência, a qual o Brasil está submetido, considera-se remota a possibilidade de rompimento com essa racionalidade, ao menos em curto prazo. De fato, a conclusão dos processos de demarcação dos territórios indígenas tangencia questões fundamentais para a reprodução do atual *status quo*, que nos parecem

⁸² Disponível em: <http://www.agricultura.pr.gov.br/arquivos/File/deral/terras_pdf_publicacao.pdf> Acesso em 10/07/2017.

⁸³ HARVEY, David. **O Novo Imperialismo**. Tradução de Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. 2ª edição. São Paulo: Loyola. 2005. p. 109.

difíceis de serem superadas nos marcos do modelo de sociedade vigente e as imposições do processo de acumulação originária permanente de capital.

3.2. Povos originários sob a perspectiva do direito

O primeiro marco legal internacional a tratar do tema dos direitos dos povos indígenas foi a convenção 107 da OIT, de 1957, que trazia em seu bojo uma concepção integracionista e etnocêntrica, uma vez que qualificava expressamente o modo de vida indígena como sendo “menos adiantado” do que o modo de vida do restante da sociedade (Art. 1º da Convenção 107 da OIT). Ademais, a convenção 107 trabalhava com a ideia de integração do indígena na comunidade nacional como política a ser implementada pelos Estados. Com o desenvolvimento do direito internacional e a visibilidade conferida à questão indígena no fim dos anos 1980, a convenção 107 passou a ser considerada ultrapassada, e foi substituída pela convenção 169, de 1989.

Nos termos da convenção 169, indígena é o indivíduo ou comunidade descendente dos primeiros habitantes/ocupantes de determinado território pertencente ao país, antes do processo de colonização (critério objetivo), e que além disso, tem consciência de sua identidade indígena (critério subjetivo). Embora estes dois critérios sejam insuficientes para assegurar uma definição precisa do termo indígena, pode servir como ponto de partida para a compreensão da relação entre os povos indígenas e o direito.

De fato, não há “índios”, e sim Guaranis, Kaingangs, Xavantes, etc. A designação genérica conferida pelo colonizador aos povos originários do continente americano historicamente carrega alta carga de preconceito e estigma, razão pela qual grupos, bastantes distintos e de complexa diversidade cultural, são percebidos pela sociedade de forma estereotipada como sendo um mesmo povo, inferior, não civilizado, naturalmente sujeito a ser tutelado, pois incapaz à autodeterminação.

Passou a ser muito importante para o Estado saber quem de fato é indígena, uma vez que isso está ligado à questão fundiária. Como forma de “resolver o problema,” nos anos 1970 a ditadura militar chegou a elaborar um projeto de decreto a fim de possibilitar a emancipação dos indígenas, que não foi adiante devido a reação do movimento indígena organizado. A principal consequência da emancipação seria a perda dos direitos sobre os territórios e a liberação dos mesmos para a exploração pelo agronegócio. O Estatuto do Índio também cuidou em estabelecer critérios para a definição do sujeito indígena, fixando três categorias: os isolados, que têm pouco ou nenhum contato com a sociedade nacional; os índios em vias de integração, que mantêm contato com a sociedade mas preservam seus costumes; e os integrados, a quem se reconhece plena capacidade civil. Os integrantes das duas primeiras categorias estavam sujeitos à tutela da União por meio da FUNAI, contudo, a lei previa a possibilidade de liberação do regime de tutela e o reconhecimento da capacidade civil indígena mediante o cumprimento dos critérios estabelecidos no artigo 9º da Lei 6.001/73. A Constituição de 1988 tornou superado o regime de tutela ao reconhecer aos povos indígenas a capacidade de postular em juízo, de forma individual ou coletiva e o direito à preservação de suas instituições e modos de vida.

Ademais, a Convenção 169 da OIT, em seu artigo 8º, estabelece que os povos indígenas devem exercer os mesmos direitos reconhecidos aos demais cidadãos e devem assumir as mesmas obrigações. Pelo exposto, conclui-se pela atual inexistência da figura jurídica da tutela da pessoa do índio como fator limitante de sua capacidade, cabendo ao Estado, por outro lado, a tutela dos direitos indígenas, como forma de mitigar os efeitos deletérios de um processo histórico marcado por permanente violação de direitos e imposição de desvantagens histórica aos povos indígenas. O processo de colonização, consoante comprova a historiografia, foi executado sob a perspectiva de atender aos interesses das potências coloniais, nesse contexto o nativo recebeu formas diferentes de tratamento pelo ordenamento jurídico, a depender do momento histórico.⁸⁴ Apenas recentemente abriu-se a

⁸⁴ Seguindo a trilha deixada por Marx em sua obra, *Introdução à Crítica da Economia Política*, de 1857, Evgeni Pachukanis percebeu que a essência da forma jurídica não está adstrita à norma, ou seja, ao dever-ser - como defende a teoria do direito tradicional - mas está ligada às relações de trocas de mercadorias entre proprietários privados. O estabelecimento da forma jurídica do sujeito de direito se dá no âmbito de uma formação social determinada e adquire o seu pleno desenvolvimento no contexto de formação e consolidação da economia

possibilidade de reconhecimento pelo Estado das instituições tradicionais dos povos indígenas.

3.3 Acumulação originária permanente e demarcação de territórios indígenas

Marx inicia o capítulo XXIV de *O Capital*, intitulado “A assim chamada acumulação primitiva,” descrevendo “O segredo da acumulação primitiva.” O capítulo aborda a relação fundamental existente entre terra e capital, ao desvelar como a apropriação privada das antigas propriedades comunais dos camponeses, primeiro na Inglaterra, depois no continente europeu, pelos novos proprietários burgueses, transformando a terra em mercadoria e meio de produção, foi crucial para a consolidação do novo modo de produção baseado na moderna propriedade privada e na livre troca de mercadorias. Marx demonstra que a expropriação em massa das terras de milhares de camponeses cuidou de lançar as bases para a instituição de mecanismos que garantem a concentração das riquezas nas mãos de uma pequena classe de pessoas, ao passo em que se aumentou a oferta de “trabalhadores livres”, gente que nada possuía, a não ser a sua força de trabalho. Desse modo, surge a sociedade burguesa. A partir da decomposição da estrutura econômica da antiga sociedade feudal, a dinâmica imposta pelo avanço das novas relações sociais conduz à expulsão dos camponeses de suas terras e o surgimento de cidades. A burguesia passa a desenvolver novas formas de organização do trabalho a partir da apropriação privada de terras e impulsiona a transição para o regime assalariado, bem como o desenvolvimento de todo um arcabouço jurídico apto a legitimar a nova configuração das relações sociais. Do campo à fábrica, a nova sociedade de proprietários privados de mercadorias, produz, de um lado acumulação, e de outro pauperização. Apontou Marx que é o tempo de trabalho empregado em sua produção o que determina o valor das

mercantil, ocasião em que, pela primeira vez na história, pessoas foram abstrata e universalmente consideradas portadoras de direitos. PACHUKANIS, E. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo. Editora Acadêmica. 1988.

mercadorias. O segredo da acumulação está no fato de que sob o capitalismo tudo passa a ser mercadoria passível de ser apropriada e valorada economicamente.⁸⁵

Na história da colonização das Américas a região onde hoje se localiza a cidade de Guaíra detém lugar de destaque, sendo palco da invasão dos povos europeus já nas primeiras décadas dos anos 1500. Por quase cem anos o local esteve sob domínio espanhol, e desde o início os invasores impuseram as mais variadas formas de violência e opressão aos povos nativos. O objetivo da presença europeia sempre esteve relacionado à obtenção de riquezas.

O processo de acumulação primitiva do capital nas Américas no período da colonização fez parte de um processo similar que simultaneamente ocorria na Europa. O fenômeno da acumulação originária se manifesta sem cessar,⁸⁶ de forma permanente, pela necessidade de conservação e reprodução da economia capitalista, e como meio para mitigar os efeitos da sua crise estrutural.

Tendo em vista o atual padrão de acumulação do dependente capitalismo brasileiro, a região de Guaíra constitui local propício à sólida expansão do agronegócio voltado à exportação. E, como bem apontou Marés, tanto mais valor possui a terra quanto mais livre esteja. Além disso, “como capital sequer necessita produzir para ter valor, basta estar disponível para produzir, eis o problema, tudo o que está em cima atrapalha.”⁸⁷ A presença dos povos indígenas constitui um dos “inconvenientes” que atrapalham a lógica de valorização da terra pelo mercado. Quando vazia, a terra pode ser utilizado das mais variadas formas e explorada através de infinitas possibilidades.

Entre os obstáculos aos interesses do mercado e à acumulação de capital se inclui também a natureza. Não obstante a existência de moderna legislação, observa-se que degradação ambiental e agronegócio andam juntos. E, não por acaso, as áreas de florestas mais bem preservadas no município de Guaíra se encontram nos territórios Guaranis

⁸⁵ MARX, Karl. **O Capital, Crítica da Economia Política**. Vol. 1. Boitempo editorial. São Paulo. 2013. p. 960.

⁸⁶ HARVEY, David. **O Novo Imperialismo**. Tradução de Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. 2ª edição. São Paulo: Loyola. 2005. p. 121.

⁸⁷ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Terra mercadoria, terra vazia: povos, natureza e patrimônio cultural**. in Revista InSURgência. Brasília. ano 1. v.1. n.1. jan./jun. 2015. p. 58.

ocupados. No mapa disponível na página 30 deste trabalho (Fig. 3), pode-se observar os imensos “retalhos” gerados pelas plantações, e algumas poucas ilhas de vegetação, onde se encontram os *Tekoha*. A natureza se mantém preservada onde os povos indígenas estão presentes, pois ela constitui a base material e o suporte de sua existência, bem como condição essencial para a reprodução do seu modo de vida.

A história da formação do município de Guaíra registra o modo ilegítimo e violento como os territórios Guaranis foram objeto da acumulação por espoliação, primeiro pelos espanhóis, depois pelos portugueses. Com o exposto até aqui, pretende-se demonstrar que a demarcação dos territórios indígenas em Guaíra constitui empecilho às relações de produção e ao processo de acumulação originária permanente.

Analisando a permanência na atualidade dos mecanismos de acumulação originária, a qual denominou “acumulação por espoliação”, Harvey conclui que o Estado continua tendo papel central na garantia das condições de desenvolvimento capitalista, seja através do exercício do monopólio da violência, seja pelo controle das definições de legalidade.⁸⁸ Diante disso, observa que:

Todas as características que Marx menciona permanecem fortemente presentes na geografia histórica do capitalismo até os nossos dias. A expulsão de populações camponesas e a formação de um proletariado sem terra tem se acelerado em países como o México e a Índia nas três últimas décadas; muitos recursos antes partilhados, como a água, têm sido privatizados (com frequência por insistência do Banco Mundial) e inseridos na lógica capitalista da acumulação; formas alternativas (autóctones, e mesmo no caso dos EUA, mercadorias de fabricação caseira) de produção e consumo têm sido suprimidas. Indústrias nacionalizadas têm sido privatizadas. O agronegócio substituiu a agricultura familiar. E a escravidão não desapareceu (particularmente no comércio sexual).⁸⁹

A expropriação das terras pertencentes aos camponeses, primeiro na Inglaterra e depois no continente europeu, forneceu as bases para a acumulação primitiva que antecede a formação da classe capitalista. Por aqui, a natureza violenta da expansão do modelo econômico triunfante da europa, praticamente, dizimou as florestas na região de Guaíra

⁸⁸ PAZELLO, Ricardo Prestes. **A acumulação originária de capital e direito.** in Revista InSURgência, Brasília, ano 2, v.2, n.1, 2016. p.p. 66-116.

⁸⁹ HARVEY, David. **O Novo Imperialismo.** Tradução de Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. 2ª edição. São Paulo: Loyola. 2005. p. 121.

(assim como na maior parte do território nacional), e adquiriu contornos de uma verdadeira guerra contra a natureza, e contra os seres humanos que conviviam com a natureza.⁹⁰

Em nenhum momento das diferentes fases da colonização do Brasil cogitou-se da necessidade de reconhecimento de que o processo de expropriação dos territórios indígenas constitui fraude atroz, nascida da brutalidade e selvageria. Percebe-se que a luta pela demarcação dos territórios revela a necessidade de se pensar o direito a partir de sua base real, identificando a questão com o movimento da economia global. As forças contrárias à demarcação dos territórios indígenas são as mesmas que pleiteiam a privatização da água e o controle dos recursos naturais em diferentes partes do mundo; que promovem a financeirização da economia e a supressão de formas alternativas de produção da vida. Tal fenômeno deve-se ao movimento perpétuo e à autoexpansão do capital, sendo necessário identificar o fenômeno como ele realmente é, ou seja, um processo de “acumulação baseado na fraude e na violência”. Aliás, o capital, sempre que necessário, resgata os métodos violentos de suas origens

⁹⁰ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Terra mercadoria, terra vazia: povos, natureza e patrimônio cultural**. in Revista InSURgência. Brasília. ano 1. v.1. n.1. jan./jun. 2015. p. 62.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A antiguidade da presença Guarani em Guaira, bem como na região onde hoje se localiza o município, é fartamente comprovada pela historiografia. As diferentes etapas do processo de colonização ditaram o ritmo do genocídio indígena. Dos centenas de milhares de Guaranis que viviam na região, restaram menos de quinhentos indivíduos, segundo dados de 2010 do IBGE.⁹¹

A chegada dos portugueses em 1500 marcou o início de um processo de submissão e dependência do Estado Brasileiro às condições impostas pelo desenvolvimento da economia mundial. A América Latina teve relevante papel no processo de acumulação originária de Capital e forneceu a base material para a revolução e industrial e filosófica na Europa. Desde a colonização o Brasil assume uma posição subordinada na divisão internacional do trabalho, com uma política econômica baseada em exportação de produtos agrícolas, e com baixíssimo desenvolvimento das forças produtivas, o que gerou uma situação de brutal desigualdade social e econômica.

Quando tratamos da questão dos direitos dos povos indígenas sobre os seus territórios ancestrais, no fundo estamos falando de direitos humanos, e sendo direitos humanos encontram-se na categoria dos direitos fundamentais em nosso ordenamento jurídico. Contudo, o reconhecimento da fundamentalidade dos direitos humanos no âmbito de uma

⁹¹ BRASIL. IBGE. Cidades. **Guaira**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/painel/historico.php?codmun=410880>> Consulta em 10/11/2017.

sociedade capitalista limita-se a afirmação em abstrato do caráter universal desses direitos, vindo os Estados e a comunidade internacional a apoiá-los formalmente, sobretudo pela necessidade de uma aparência de legalidade e neutralidade dos organismos internacionais. Desse contexto advém a dificuldade para o reconhecimento efetivo do direito à autodeterminação dos povos indígenas, à soberania de suas instituições. O mesmo vale para quaisquer outras comunidades tradicionais, que no interior dos Estados nacionais, representam a negação das formas de produção e reprodução capitalistas. A manutenção da estrutura socioeconômica e a reprodução do *status quo* político é a razão de ser do próprio direito. Por esse motivo a necessidade de preservação de outras formas de produção e reprodução da vida, uma vez que o direito não modifica a realidade, mas apenas consolida objetivamente uma dada situação histórica. A fragilidade da proteção legal conferida aos povos indígenas pelo Estado nacional decorre da própria natureza do Estado burguês; ficção jurídica dirigida a encobrir o caráter violento da dominação de classe. O respeito efetivo ao modo de vida e cultura dos povos indígenas, tudo indica, demanda a superação do próprio capitalismo.

A decisão a cargo do STF no âmbito das ações que podem cancelar a tese do marco temporal irá pôr à prova a natureza do compromisso das instituições com a execução do projeto de sociedade consagrado na Constituição, e com a observância dos tratados e convenções internacionais que tratam do tema dos direitos dos povos indígenas e dos direitos humanos em geral. O fato é que o texto constitucional de 1934 já trazia dispositivo declarando a natureza fundamental dos direitos indígenas aos seus territórios. Ainda que tal visão tenha sido ampliada com a Carta Constitucional de 1988, não justifica a lógica reducionista que subjaz à tese do marco temporal.

Quando o Brasil ratificou, em julho de 2003, a Convenção nº 169/89 da OIT, declarou a sua adesão ao mais importante instrumento internacional para a defesa dos direitos dos povos indígenas, e que contém especial ênfase na proteção dos direitos territoriais, estabelecendo mecanismos de salvaguarda desses direitos. As recentes alterações no ordenamento jurídico promovidas pelo executivo federal no âmbito da legislação que trata dos direitos indígenas têm tido como resultado a paralisação das demarcações e o aumento dos

conflitos no campo. Além disso, vão de encontro às disposições da Convenção 169 da OIT. Junte-se a isso um contexto de consecutivos cortes no orçamento do órgão indigenista, que termina por inviabilizar a execução de trabalhos relacionados às demarcações.

O direito dos povos indígenas não se limita à demarcação de seus territórios tradicionais, mas exige também, sucessivamente, o estabelecimento de condições materiais para a conquista da autossuficiência, possível somente com a recuperação das áreas degradadas, bem como de todo o meio ambiente junto aos territórios, tendo em vista que da preservação da natureza depende a manifestação de vários aspectos da cultura e da espiritualidade indígena.

Muito embora reconheça que ausência de perspectiva para a conclusão das demarcações em Guarára, a sentença proferida pela Justiça Federal, impede, ao menos por enquanto, a interposição de medidas de reintegração de posse. Ocorre que a manutenção dos Guaranis na posse de seus territórios é insuficiente, pois, diante da dimensão da degradação das áreas em que vivem, faz-se necessário que o Estado intervenha no sentido de apoiar efetivamente o desenvolvimento de condições para o exercício pelos Guaranis de suas atividades tradicionais e de subsistência.

Visto de sua perspectiva histórica, o caso da espoliação dos territórios Guaranis em Guarára representa mais um episódio do processo de acumulação originária permanente. O conflito envolvendo as demarcações adquire contornos bastante indefinidos quanto aos seus desdobramentos, tendo em vista que o atual padrão de acumulação de capital é altamente depende de uma reconfiguração dos marcos jurídico-políticos no sentido de proteção da propriedade privada, segurança jurídica para os negócios e desconsideração dos mecanismos de implementação das políticas de justiça social.

Diante do que foi exposto, temos que o direito possui uma base material, fora da qual não pode ser apreendido em sua totalidade. Para se chegar à raiz dos fenômenos jurídicos deve-se atentar para o contexto e para a realidade objetiva que o produz, uma vez que o direito não cria ou modifica a realidade, mas apenas consolida uma dada relação social preexistente. Nesse sentido, dentro dos marcos da sociedade burguesa, a construção de um

novo direito, em que todos os povos sejam reconhecidos e respeitados como livres e iguais, dependerá da construção de uma sociedade mais democrática, plural e verdadeiramente multicultural.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGU. **Portaria nº 303.** de 16 De julho de 2012. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=596939&ID_SITE> Acesso em 08/03/2017.

_____ **Nota à imprensa.** Publicada em 19/07/2017. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/578608> Acesso em 10/08/2017.

_____ **Parecer nº 001/2017/GAB/CGU/AGU.** Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/07/2017&jornal=1&pagina=7&totalArquivos=216>> Consulta em 19/07/2017.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização e movimentos sociais.** Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais, v. 6. n. 1. p. 9-32. 2011. Disponível em:<http://www.geografia.ffe.usp.br/graduacao/apoio/Apoio/Apoio_Valeria/flg0563/1s2015/102-172-2-PB.pdf> Acesso em 08/03/2017.

ANDRADE, S. **A retomada dos territórios ancestrais: os Guarani e a Cidade Real do Guairá.** Revista Museu Arq. Etn. 24: 91-107. Disponível em:<<http://www.revistas.usp.br/revmae/article/viewFile/109372/107859>> Acesso em 02/06/2017.

ARAÚJO, Ana Valéria et al. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços:” o direito à diferença.** Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

“A Funai está sendo desvalorizada e sua autonomia totalmente desconsiderada”, diz ex-presidente. Pública - Agência de Reportagem e Jornalismo Investigativo. Publicado em 27/01/2015. Disponível em: <<http://apublica.org/2015/01/a-funai-esta-sendo-desvalorizada-e-sua-autonomia-totalmente-desconsiderada-diz-ex-presidente/>> Consulta em 10/07/2017.

BAINES, Stephen. **“É a FUNAI que sabe”.** A frente de atração Waimiri-Atroari. 1ª ed. Belém - Pará. 1991. CNPq/MPEG.

BALDEZ, Miguel Lanzellotti. **Sobre o Papel do Direito na Sociedade Capitalista.** Ocupações Coletivas: Direito Insurgente. Editora Centro de Defesa de Direitos Humanos. 1989.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil, 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10/11/2016.

BRASIL. **Decreto nº 1.775, de 8 de Janeiro de 1996** (Dispõe sobre o procedimento administrativo para demarcação das terras indígenas e dá outras providências).

BRASIL. **Decreto nº 7.778, de 27 de julho de 2012 (Estatuto da Funai).** Disponível em <<http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/coplam/2013/ESTATUTO/DECRETO-7.778-DE-27-DE-JULHO-2012.pdf>>. Acesso em 09/03/2017.

BRASIL. **Capítulo indígena do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade.** 2014.

BRASIL. **Carta Régia – Sobre os índios Botocudos, cultura e povoação dos Campos Geraes de Curitiba e Guarapuava (05/11/1808).**

BRASIL. **Lei nº 16, de 12 de Agosto de 1834.** Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de Outubro de 1832.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Civil Originária 132/MT.** Requerente: União. Requeridos: Estado de Mato Grosso e outro. Relator: Ministro Aliomar Baleeiro, Brasília, 04 abr 1973. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=265930>>. Acesso em 08/03/2017.

BRASIL. **Proposta de Emenda Constitucional nº 215, de 2000.** Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/imagem/d/pdf/dcd19abr2000.pdf#page=69>>. Acesso em 02/03/2017.

BRASIL. **Lei nº 601, de 16 de setembro de 1850 (Dispõe sobre as terras devolutas do Império).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm>. Acesso em 20/11/2016.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6001.htm>. Acesso em 20/11/2016.

BRASIL. IBGE. Cidades. **Guáira.** Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/painel/historico.php?codmun=410880>> Consulta em 10/11/2017.

BRASIL. INCRA. **Livro Branco da Grilagem de Terras.** p. 17. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/media/servicos/publicacao/livros_revistas_e_cartilhas/Livro%20Branco%20da%20Grilagem%20de%20Terras.pdf> Acesso em 10/07/2017.

BRASIL. **Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade.** 2014. Acesso em 20/11/2016.

BRIGHENTI, Clovis A e DE OLIVEIRA, Osmarina. PEC 215. **Ameaça aos Direitos dos Povos Indígenas, Quilombolas e Meio Ambiente**. 2ª edição — atualizada. Conselho Indígena Missionário. 2015.

BOND, Rosana. **A Saga de Aleixo Garcia**. O Descobridor do Império Inca. Rio de Janeiro. COEDITA. 2004.

CALEIRO, Manuel Munhoz. **Território Guarani: Um Espaço de Resistência**. *in Os Avá-guarani no oeste do Paraná: (re) existência em Tekoha Guasu Guavira* / coordenação de Carlos Frederico Marés de Souza Filho; organização de Daniele de Ouro Mamed; Manuel Munhoz Caleiro e Raul Cezar Bergold. – Letra da Lei, 2016.

Cardoso confirma mudança na homologação de terras indígenas. O Globo. 10/05/2013. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/cardozo-confirma-mudanca-na-homologacao-de-terras-indigenas-8358447>> Consulta em 10/02/2017.

CARVALHO, Maria Janete Albuquerque. **Os Guaranis e as Políticas Fundiárias do Estado Brasileiro: dinâmica social e reconfiguração territorial em Santa Catarina**. 2008. Dissertação (Mestrado). Universidade Nacional de Brasília. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5513/1/2008_MariaJaneteACarvalho.pdf>

CARVALHO SOUSA, Alexsander Brandão. **Espoliação, Violência e Conflitos: A permanência do povo Guarani No Tekohá Ymã e a Luta pela Demarcação Territorial**. UNILA. 2015. Disponível em: <<https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/449/Espolia%C3%A7%C3%A3o%20e%20Viol%C3%Aancia%20e%20Conflitos.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>

CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). **Legislação indigenista do século XIX: Uma compilação (1808-1889)**. São Paulo: Edusp/Comissão Pró-Índio, 1992.

DA SILVA, José Afonso. **Parecer sobre a situação do direito indígena à terra**. Disponível em: <<http://www.indio-eh-nos.eco.br/wp-content/uploads/2014/03/parecer-jose-afonso-da-silva-marco-temporal-2015.pdf>> Acesso em: 30/02/2017.

DE SOUZA, José Gilberto. **A questão indígena: acumulação por espoliação e monopolização do território (A economia política do agronegócio)**. Unesp. 2013. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/viewFile/19136/10599>>

DANTAS, Maria Eugênia e MORAIS DINIZ, Ione Rodrigues. **Território e territorialidade: abordagens conceituais**. UFRN, 2008.

DE MOURA E SILVA, Luísa Maria Nune. **Metodologia de análise na teoria da dependência: da análise dos problemas latino-americanos ao desenvolvimento de propostas de intervenção**. Revista InSURgência, Brasília, ano 2, volume 2, nº 1, 2016.

DE OLIVEIRA, João Pacheco e ROCHA FREIRE, Carlos Augusto de. **A Presença Indígena na Formação do Brasil** – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

DE ALMEIDA, Rubem F. Thomaz. **Estudo Antropológico sobre situação dos Ava-Guarani e Guarani-Mbya relacionados ao Jakutinga/Okoy e dos Ñandéva de Guaíra: extremo oeste do Paraná**. 2006.

DEPRÁ, Gisele. **O lago de Itaipú e a luta dos avá-guarani pela terra: representações na imprensa do Oeste do Paraná (1976-2000)**. 2006. Dissertação (Mestrado em História)-Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2006. Disponível em: <<https://tede.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/tede/256/1/GiseliDepra.pdf>>

Embrapa questiona dados da Funai em processos de demarcação no Paraná. O Globo. 08/06/2013. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/embrapa-questiona-dados-da-funai-em-processos-de-demarcacao-no-parana-8627384>> Acesso em 10/07/2017.

Existe um modelo Latino Americano? Blog do Mansueto Almeida. 23/04/2013. Disponível em <<https://mansueto.wordpress.com/tag/boom-de-commodities/>> Consulta em: 10/10/2017.

Fazendeiros expulsam Avá Guarani de terra reivindicada como indígena no Paraná. CIMI - Conselho Indígena Missionário. 13/06/2016. Disponível em: <<http://www.cimi.org.br/site/pt-br/?system=news&action=read&id=8769>> Acesso em 30/02/2017.

FUNAI. Orientações Básicas para a Caracterização Ambiental das Terras Indígenas em Estudo. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Series/Manual-CGID/Manual-DPT-CGID.pdf>> Acesso em 30/02/2017.

_____ **Terras indígenas: O que é?** Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/demarcacao-de-terras-indigenas>> Acesso em 30/02/2017.

_____ **Entenda o processo de demarcação.** Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-24-53>> Acesso em 20/03/2017.

HAESBAERT, Rogério. **O mito da desterritorialização: do fim dos territórios à multiterritorialidade.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

HAESBAERT, Rogério. **Território e Multiterritorialidade: um debate.** Geographia. Rio de Janeiro, ano 11, n. 17, 2007.

HARVEY, David. **O Novo Imperialismo**. Tradução de Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. 2ª edição. São Paulo: Loyola. 2005.

INÉIA, Cíntia Pires. **Conflito, Território e Identidade: O Caso dos Indígenas Guarani de Guaira/PR**. Anais do VII Congresso Brasileiro de Geógrafos. 2014.

Índios 'nada podem esperar' do governo federal, diz Procuradoria. Folha de São Paulo. 20/07/2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/07/1903006-indios-nada-podem-esperar-do-governo-federal-diz-procuradoria.shtml>> Acesso em: 20/07/2017.

IBGE. **População residente, segundo a situação do domicílio e condição de indígena – Brasil 1991/2010**. Disponível em: <<http://indigenas.ibge.gov.br/graficos-e-tabelas-2.html>> Acesso em 21/06/2017.

MARINI, Rui Mauro. **Dialética da Dependência**. 1973, Editora Expressão Popular.

MASUZAKI, T. I. **A Luta dos Povos Guaranis no Extremo Oeste do Paraná**. UNESP. Revista Pegada – vol. 16, n. especial. maio/2015.

MARX, Karl. **O Capital, Crítica da Economia Política**. Vol. 1. São Paulo. Boitempo editorial. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, 1948**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/convenca....crime_genocidio.pdf> Acesso em 17/07/2017.

Nossa história não começa em 1988! Marco Temporal não! Instituto Socioambiental. 03/08/2017. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/nossa-historia-nao-comeca-em-1988-marco-temporal-nao>> Consulta em: 04/08/2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre os povos indígenas e tribais.**

PACHUKANIS, E. **Teoria geral do direito e marxismo.** São Paulo. Acadêmica. 1988.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **A acumulação originária de capital e direito.** in Revista InSURgência, Brasília, ano 2, v.2, n.1, 2016. p.p. 66-116.

Plenário mantém condições fixadas no caso Raposa Serra do Sol. Notícias STF. 23/10/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251738>> Acesso em 30/02/2017.

Relatório sobre as violações de direitos humanos contra os Avá-Guarani no Oeste do Paraná. Comissão Guarani Yvyrupa/CGY. 2017. p. 93.

RIBEIRO, Darcy - **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

RIBEIRO, S.I.G.T. **Fronteira e Espacialidade: O caso dos guaranis no oeste do Paraná.** Revista Varia e Scientia. 2006.

RIBEIRO, Sarah Iurkiv Gomes Tibes. **Os Guarani no Oeste do Paraná: espacialidade e resistência.** UNIOESTE. Revista Espaço Plural — Ano VI - Nº 13 - 2º Semestre de 2005. Disponível em: <<http://e-revista.unioeste.br/index.php/espacoplural/article/view/476/390>> Acesso em 02/06/2017.

SANTOS, Milton, et al. **Território, Globalização e Fragmentação**. Editora Hucitec, São Paulo, 1998, p. 12-13.

_____ **Território e sociedade**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.

_____ **O Espaço da Cidadania e outras reflexões**. Coleção O pensamento político brasileiro volume 3. 2011.

SANTOS, Milton; SILVEIRA, Maria L. **O Brasil: território e sociedade no início do século XXI**. 10º ed. - Rio de Janeiro: Record, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Parecer sobre a situação do direito indígena à terra**. 2016.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**, Porto Alegre. Fabris, 2003.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar (Org.). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. – Curitiba : Letra da Lei, 2013.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Terra mercadoria, terra vazia: povos, natureza e patrimônio cultural**. in Revista InSURgência. Brasília. ano 1. v.1. n.1. jan./jun. 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Mandado de Segurança: MS 14746 DF 2009/0208885-6**. Rel. Ministra Eliana Calmon. Julgado em 10/03/2010.

_____ **Mandado de Segurança nº 21.572 - AL (20150019209-8)** Relator: Ministro Sérgio Kukina. Julgado em: 10/06/2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 29.087**. Voto-Vista Ministro Gilmar Mendes. Rel. Min Ricardo Lewandowski. Julgado em 16.09.2014.

_____ **Ag.Reg. no RExt com Agr. 803.462/Mato Grosso do Sul**. Voto Min. Rel. Teori Zavascki. Julgado em 09.12.2014.

_____ **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 29543 - DF**. Rel. Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 30/09/2014.

_____ **RMS 29.542 Distrito Federal**. Voto Min. Rel. Cármen Lúcia. Julgado em 30.09.2014.

Temer assina parecer que pode parar demarcação de terras indígenas. Folha de São Paulo. 19/07/2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/07/1902688-temer-assina-parecer-que-pode-parar-demarcacao-de-terras-indigenas.shtml>> Acesso em 21/07/2017.

WILL, Karhen Lola Porfirio. **Genocídio Indígena no Brasil**. Dissertação. Universidade de Coimbra. 2014. p. 34. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28713/1/Genocidio%20indigena%20no%20Brasil.pdf>> Consulta em 10/07/2017.